



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

De Protagonistas e Gestores a Responsáveis Cíveis

**A Propósito da Greve Ilícita e da Responsabilidade
Civil de Piquetes e Sindicatos**

Maria Inês Bravo Dinis Tejo

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**De Protagonistas e Gestores a
Responsáveis Cíveis**
**A Propósito da Greve Ilícita e da Responsabilidade
Civil de Piquetes e Sindicatos**

Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho

Sob a orientação do Prof.º Doutor Júlio Gomes

Maria Inês Bravo Dinis Tejo

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2019

«A norma legal sobre a greve funciona, em simultâneo, como garantia e restrição, e, desde logo está fadada, em qualquer das suas valências, à insatisfação dos seus destinatários»

(FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, 2013. *A Lei e as Greves – Comentário a dezasseis artigos do Código do Trabalho*, Coimbra: Almedina, p. 8.)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por me ensinar que baixar os braços não é caminho.

À minha família, por todo o apoio, paciência, esforço e dedicação, para que tudo fosse possível.

Ao meu namorado e aos meus verdadeiros amigos e amigas pelo incentivo incansável.

Ao meu Orientador por todo o acompanhamento neste processo.

RESUMO

O direito à greve é um direito cujo conceito não se encontra estabelecido no Ordenamento Jurídico português. Como tal, a delimitação da ilicitude do seu exercício, é uma tarefa complexa.

No exercício deste direito intervêm, não só os trabalhadores – titulares do direito –, como os sindicatos e o piquetes. Estes últimos adquirem, respectivamente, um papel de gestores e protagonistas deste exercício.

Assim, esta dissertação de mestrado pretende aferir da possível aplicação prática da responsabilidade civil à greve ilícita, tanto na vertente extracontratual, nomeadamente por abuso de direito, como na vertente objetiva da responsabilidade do comitente-sindicato, pelos atos do piquete-comissário. Para o fazer, cumpre, abordar os problemas do nexo causal na aplicação à greve ilícita.

Palavras-chave: greve; greve ilícita; sindicatos; piquetes; gestão da greve; responsabilidade subjetiva; abuso de direito; responsabilidade objetiva do comitente; nexo de causalidade.

ABSTRACT

The concept of the right to strike is not established in the Portuguese Law. As such, delimiting the illegality of its exercise is a complex job.

In the exercise of this right intervene, not only the workers – holders of the right –, but also trade unions and pickets. These latter individuals acquire a role of managers and protagonists of this exercise.

Therefore, this dissertation intends to assess the possible application of civil liability in illegal strikes, both in subjective liability, namely by abuse of law, and in the objective liability of the union-principal, for the actions of the picket-commissary, in practice. To perform such task, it is necessary to address the problems of the causal link in applying to the illegal strike.

Keywords: strike; illegal strike; trade unions; pickets; strike management; subjective liability; abuse of right; objective liability of the principal; causal link.

NOTA PRÉVIA

Este trabalho obedece às regras do Acordo Ortográfico de 1990.

Ao longo da presente dissertação as referências bibliográficas constantes das notas de rodapé estarão organizadas nos seguintes termos: apelido do autor – se necessário com indicação da primeira letra do nome próprio -, data de publicação da obra e página da citação.

Da bibliografia final constam somente a descrição completa das obras consultadas e citadas no decurso deste trabalho, ordenadas por ordem alfabética.

As decisões e pareceres judiciais encontram-se organizados por ordem cronológica, podendo todas as decisões e pareceres ser consultadas nas respetivas bases de dados, as quais são acessíveis, conforme a origem: nos órgãos judiciais nacionais em <http://www.dgsi.pt/>; no Tribunal de Justiça da União Europeia em <https://curia.europa.eu>; no Conselho da Europa e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no link <https://hudoc.esc.coe.int/>; ou, sejam provenientes da Organização Internacional do Trabalho, sendo acessíveis em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/genericdocument/wcms_159872.pdf, respectivamente. Todas as decisões e pareceres constantes de outras bases de dados, contêm a identificação das fontes onde podem ser consultadas.

Todas as traduções deste trabalho são da exclusiva responsabilidade da autora.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Adv.-G.	Advogado Geral
Cfr.	Confrontar
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na versão actualizada pela Lei n.º 13/2019, de 12/02
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CEDH	Carta Europeia dos Direitos do Homem
CDSCE	Comité dos Direitos Sociais do Conselho da Europa
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CE	Conselho da Europa
CLS	Comité da Liberdade Sindical da Organização Internacional de Trabalho
Concl.	Conclusão/Conclusões
Conv.	Convenção
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSE	Carta Social Europeia Revista, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17/10 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, de 17/10
CT	Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na versão actualizada pela Lei n.º 14/2018, de 19/03
DL	Decreto-Lei
EUA	Estado Unidos da América
L	Lei
n.º	número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	página(s)
Par.	Parecer
PGR	Procuradoria Geral da República Portuguesa
Proc.	Processo
RU	Reino Unido

ss	e seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	12
II. O DIREITO À GREVE.....	14
2.1. CONTEÚDO, TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO DIREITO	14
2.2. A ATUAÇÃO PERSUASIVA DOS PIQUETES	15
2.3. O PROTAGONISMO DOS SINDICATOS NA REPRESENTAÇÃO E GESTÃO DA GREVE.....	16
III. LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO À GREVE – A DELIMITAÇÃO DA ILICITUDE, CULPA E DANOS RELEVANTES PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL	20
3.1. OS LIMITES EM GERAL DO DIREITO À GREVE	20
3.2. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PIQUETE DE GREVE.....	22
3.3. O INCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GESTÃO DOS SINDICATOS COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONFLITOS COLETIVOS	25
3.4. O ABUSO DE DIREITO.....	28
IV. A NECESSIDADE DE EFECTIVAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SINDICATOS E PIQUETES E A INTENCIONALIDADE DESSA RESPONSABILIZAÇÃO – A AFIRMAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS IMUNIDADES DOS TRABALHADORES.....	33
V. RESPONSABILIDADE OBJECTIVA DOS SINDICATOS POR ATUAÇÃO DOS PIQUETES COMO EXPRESSÃO DO DEVER DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PIQUETES PELAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS	39
VI. O PROBLEMA DO NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA - AS DIFICULDADES PRÁTICAS DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA E A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO ATUALISTA.....	46
VII. CONCLUSÕES.....	52
VIII. BIBLIOGRAFIA	55
8.1. MONOGRAFIAS E ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	55
8.2. PUBLICAÇÕES OFICIAIS	62
IX. DECISÕES E PARECERES JURISDICIONAIS.....	64
9.1. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	64

9.2. PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA	64
9.3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA 65	
9.4. CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA	65
9.5. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM	65
9.6. CONCLUSÕES DO COMITÉ DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHO DA EUROPA.....	66
9.7. DECISÕES DE MÉRITO DO COMITÉ DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHO DA EUROPA	66
9.8. DECISÕES DO COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	66

I. INTRODUÇÃO

O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, tutelado¹ na CRP (art. 57.º), cuja regulação do seu exercício é confiada ao CT (art. 530.º ss). Trata-se de um direito reconhecido internacionalmente na CSE (art. 6.º, n.º 4), na CDFUE (art. 28.º)², na CEDH (art. 11.º) e, pela OIT (Conv. n.º 87), bem como, nos mais diversos Ordenamentos Jurídicos nacionais, quer através de uma simples previsão legal ou, por consagração constitucional, impondo-se como critério democrático³.

Apesar disso, o exercício deste direito não se esgota na ação dos seus titulares, merecendo destaque a atuação de outros sujeitos coletivos: referimo-nos ao piquete de greve e à associação sindical que declarou a greve. Tais sujeitos são, também eles, titulares de direitos, obrigações e interesses protegidos neste domínio, porque inseridos no conteúdo do exercício do direito à greve. É na posição jurídica destes intervenientes que centraremos o objeto desta dissertação.

Porém, o direito à greve não é um direito absoluto ou ilimitado⁴, devendo observar não só as condições de execução previstas no CT, bem como ser conciliado com o exercício de outros direitos fundamentais de igual tutela constitucional⁵. O mesmo é afirmar a admissibilidade de verificação de um exercício abusivo ou, meramente ilícito do direito à greve. Exercício este que, por força da normal sinalagmática jurídica leva, se verificados os demais pressupostos legais de aplicação, ao preenchimento da responsabilidade civil subjectiva e objectiva quanto aos piquetes.

Ora, neste âmbito propomo-nos a, atenta a falta de conceito de greve, encontrar, com recurso ao direito nacional, internacional e comparado, o conteúdo deste direito e, correlativamente, os seus limites em geral e, em especial, no que concerne à atuação de piquetes e sindicatos. Uma vez descobertos os comportamentos ilícitos, cabe atentar nos fundamentos da emergência da responsabilidade civil na greve, tanto na vertente extracontratual como, atenta a personalidade colectiva das associações sindicais e o seu dever de coordenação dos piquetes, na pertinência da afirmação da sua responsabilidade

¹ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 753.

² Igualmente considerado como princípio geral de direito da UE (*vide*: Ac. *Viking* do TJUE, §43-47. Concl. do Adv.-G. no Ac. *Laval* do TJUE, §78).

³ RAY, 2005, p. 231. SUPIOT, 2005, p. 289. REIS, 2017, p. 195.

⁴ Ac. do TEDH de 06/11/2009, §32.

⁵ A este propósito remete-se, pela simplicidade da mesma, para a epígrafe deste trabalho.

⁶ O mesmo é expressamente afirmado pelo Ac. do TRL de 25/05/2011.

objectiva quanto à atuação ilícita destes, nos exatos termos da responsabilidade do comitente (arts. 165.º e 500.º do CC).

Por fim, dada a ampla relevância do preenchimento do requisito do nexo de causalidade na responsabilidade civil, o qual tem vindo a prejudicar a efetivação da responsabilidade civil no exercício do direito à greve, no que respeita às associações sindicais e aos piquetes, cabe examinar o problema da quebra do nexo de causal, para compreender se a mesma pode ser ultrapassada dentro do Sistema Jurídico atual.

II. O DIREITO À GREVE

2.1. CONTEÚDO, TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO DIREITO

A consagração do direito à Greve – posteriormente à sua prescrição penal ou mera tolerância, enquanto liberdade⁷ -, consistiu, em Portugal e na generalidade dos países do Mundo, numa construção jurisprudencial, designadamente dos TC's nacionais⁸, visando o reconhecimento de um fenómeno social⁹ - o qual corresponde a um fenómeno facilmente identificável, mas de forte pendor histórico-situado -, que se sedimentou como direito potestativo fundamental de todos trabalhadores¹⁰ e, apenas destes¹¹. Daí que se assista a uma omissão do conceito de Greve com o significado, para a Doutrina maioritária nacional, de desnecessidade de restrição do direito¹², principalmente quanto aos motivos que fundam o seu recurso – o que, aliás, se consubstancia, na Ordem Jurídica portuguesa, numa tutela constitucional, sob a forma de proibição de controlo dos seus motivos¹³. Contudo, tal omissão resulta numa dificuldade agravada de definição jurídica do conteúdo do direito, face à falta de consensos no panorama do Direito nacional, comparado e, especialmente, internacional¹⁴.

Porém, afirma-se evidente que este direito desempenha uma função de justiça, enquanto corretor de desequilíbrios da relação laboral¹⁵, na medida em que logra causar prejuízos ao empregador¹⁶, criando um ambiente de pressão que, necessariamente, visa provocar a concessão das pretensões em que se funda a concreta ação coletiva.

⁷ Para mais desenvolvimentos quanto às fases evolutivas da greve: CORDEIRO, 2019, p.779 ss, 796 ss.

⁸ Como é o caso da Alemanha - ZACHERT, 2005, p. 117 -, bem como de Espanha, França e Itália - ALES, 2010, p. 244-245.

⁹ XAVIER, 1984, p. 13. ABRANTES, 2012, p. 74. FERNANDES, A., 2013, p. 20.

¹⁰ FERNANDES, A., 2013, p. 30-31. RAMALHO, 2012, p. 424.

¹¹ Sendo apenas reconhecido e próprio dos trabalhadores subordinados, os titulados por um contrato de trabalho, geral ou especial.

¹² RAMALHO, 2012, p. 21. MARTINEZ, 2017, p. 1218.

¹³ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 755-756.

¹⁴ NOVITZ, 2010, p. 269. Para mais desenvolvimentos quanto às diferentes concepções do direito à greve na Europa *vide*: ALES, 2010, p. 248-249.

¹⁵ XAVIER, 1984, p. 51. MARTINEZ, 2017, p. 1215.

¹⁶ AMADO, 2014(B), p. 192.

Assim, aos olhos do Pensamento Jurídico é este direito concretizável numa: (i) ação concertada dos trabalhadores; (ii) de abstenção da prestação de trabalho; (iii) para prosseguir a defesa de interesses próprios da sua dimensão laboral¹⁷.

É, em suma, conforme a OIT, um meio de ação legítimo para defesa dos interesses - em sentido amplo¹⁸ - económicos e sociais dos trabalhadores¹⁹. Em consequência, o contrato individual de trabalho suspende-se, mantendo-se «como quem em estado latente»²⁰, ao invés de cessar pelo incumprimento da prestação laboral (art. 536.º CT).

É, como tal, um direito subjetivo fundamental dos trabalhadores²¹ que se exercita coletivamente²², por força da sua complexidade estrutural e da indissociabilidade das suas duas dimensões²³.

Reformulando, o direito à greve é, de acordo com a CRP e a Lei, um direito na titularidade individual de cada trabalhador, que adere ou não à Greve²⁴, estando o seu exercício limitado à anterior declaração de greve pela coletividade de todos os trabalhadores, diretamente ou, através das associações sindicais (art 531.º do CT). O mesmo é dizer que, o exercício do direito à greve, na sua dimensão individual, está condenado *a priori* pela decisão do coletivo, o qual geralmente se individualiza na associação sindical, por oposição à real coletividade de trabalhadores.

2.2. A ATUAÇÃO PERSUASIVA DOS PIQUETES

O art. 533.º do CT, como aliás já o fazia nos mesmos termos, a anterior L 65/77, regula a figura do piquete de greve, o qual tem como função essencial a persuasão pacífica dos trabalhadores para aderirem à greve.

Esta figura é, igualmente, garantida pela CRP²⁵, bem como, internacionalmente, pela OIT²⁶. O piquete é, definitivamente, a face mais visível do exercício do direito à

¹⁷ Ac. do STJ de 04/10/1995. MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 753. FERNANDES, A., 2014, p. 803. GOMES, 2017, p. 166. GONZÁLEZ, V., 2016, p. 69.

¹⁸ ABRANTES, 2004, p. 204-205.

¹⁹ GRAVEL; DUPLESSIS; GERNIGON; 2001, p. 44.

²⁰ AMADO, 2014(A), p. 335.

²¹ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 751.

²² MIRANDA; MEDEIROS; 2017, p. 816.

²³ RAMALHO, 2012, p. 503.

²⁴ CARVALHO, C., 2017, p. 460-462.

²⁵ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 754.

greve²⁷ pelos seus titulares, enquanto figura de «solidariedade profissional»²⁸, a qual é, a mais das vezes, socialmente confundida com a própria greve.

Esta figura corresponde ao conjunto de trabalhadores que levam a cabo a tarefa de «trabalhar emocionalmente o colega»²⁹ de trabalho, a que uma parte da Doutrina, imprime uma ideia de «belicismo latente» enquanto meio grupal de pressão³⁰.

Com efeito, esta é uma como forma de divulgar a greve e as demais informações quanto ao seu processamento, presente e futuro, possibilitando assim, uma decisão individual, de adesão informada e consciente, e conseqüentemente, ditando uma maior adesão à greve. Desempenhando, deste modo, o piquete um papel fulcral no sucesso desta ação coletiva perante o empregador³¹.

Destarte, subsiste no direito comparado a divergência quanto à natureza da figura de: mera liberdade³², expressão de outras liberdades fundamentais – como a liberdade de expressão, associação ou manifestação³³ - ou, por outro lado, de um direito dos trabalhadores, correlativo ou intrínseco ao direito à greve e ao seu exercício, de “constituir piquetes” -- o qual parece ser o entendimento do CT e, o que é, por nós, perfilhado, como evidentemente o teria de ser.

2.3. O PROTAGONISMO DOS SINDICATOS NA REPRESENTAÇÃO E GESTÃO DA GREVE

À semelhança dos piquetes, a afirmação do protagonismo dos sindicatos que declararam a greve, e apenas destes³⁴, através da representação de todos os grevistas, independentemente da sua filiação³⁵, resulta do CT (art. 532.º), nos exatos termos da L 65/77. Esta representação funda-se na declaração de greve e no papel que, na prática, os

²⁶ OIT, 2006, §648, §651. GERNIGON; ODERO; GUIDO; 1998, p. 45.

²⁷ DORSSEMONT [*et al.*], 2015, p. 47.

²⁸ FERNANDES, A., 2014, p. 839.

²⁹ SOUZA, 2004, p. 94.

³⁰ RAMALHO, 2012, p. 461.

³¹ FRANCO; LÓPEZ; 2013, p. 69. MARTINEZ, 2017, p. 1240-1241.

³² Como acontece no RU, onde contudo, tal liberdade é tutelada e, regulamentada por códigos deontológicos próprios - CARBY-HALL, 2005, p. 45-48.

³³ Como acontece nos EUA e no Canadá - TRUDEAU, 2005, p. 91-92 – e, no Brasil - MALLET, 2014, p. 65.

³⁴ Por não ser objeto do presente trabalho, omitiremos quaisquer referências às comissões de greve, às quais, não arrastamos as considerações aqui tecidas, quanto à responsabilização dos sindicatos, por força da natureza “quase espontânea” destas.

³⁵ GOMES, 2010, p. 235. RAMALHO, 1994, p. 27.

sindicatos desempenham. Papel este que lhes não é reservado pela CRP³⁶ ou, pela Lei, mas antes uma expressão ampla da liberdade sindical³⁷ e da dimensão coletiva do direito à Greve³⁸.

Cumpre, então, em primeiro lugar, caraterizar brevemente tais protagonistas, quanto à sua natureza.

Vejamos, as associações sindicais são pessoas coletivas de direito privado, estruturalmente organizadas através de órgãos, dotadas de competências próprias de representação dos seus associados – os trabalhadores (alínea a) do n.º 1 do art. 442.º do CT) – e, por quem são criadas³⁹, à luz do direito de associação (art. 440.º ss do CT), as quais, geralmente, dada a dimensão, história e fins que a Lei lhes reserva prosseguir, prestam apoio social, económico e jurídico aos mesmos.

Resumindo, na realidade portuguesa, estes entes jurídicos, na sua maioria, assumem-se como verdadeiras associações de apoio aos trabalhadores, em sentido amplo, isto é, nas diversas valências da sua vida, ultrapassando – e bem -, o mero apoio laboral, enquanto interlocutores com o empregador em caso de conflito coletivo ou, na qualidade de parte da negociação coletiva.

No âmbito da greve, a lei reserva-lhes o «poder-dever» de declaração da greve⁴⁰, baseado num juízo de oportunidade incondicionado⁴¹, a partir do qual se tornam verdadeiras gestoras⁴², ao invés de meras representantes, de todo o processo grevista⁴³. Estando toda a sua conduta – designadamente, a comunicação do aviso prévio (art. 534.º do CT)⁴⁴; a organização e coordenação dos piquetes (art. 533.º do CT)⁴⁵; a obrigação de assegurar os serviços mínimos e a manutenção das instalações e equipamentos (art. 537.º e 538.º do CT)⁴⁶ e; o diálogo de superação do conflito⁴⁷ -, vinculada ao dever de boa fé (art. 522.º do CT). Tornando-se as associações sindicais, deste modo, e de acordo

³⁶ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 754-755. MIRANDA; MEDEIROS; 2017, p. 817.

³⁷ PINTO, 1996, p. 190. LEITE, 2004, p. 131.

³⁸ XAVIER, 1984, p. 51. RAMALHO, 2012, p. 502.

³⁹ LEITE, 2004, p. 119.

⁴⁰ GOMES, 2010, p. 235.

⁴¹ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 12. RAMALHO, 1994, p. 24. FERNANDES, A., 2014, p. 829.

⁴² Par. da PGR n.º 100/89. Par. da PGR n.º 1/1999. Par. da PGR n.º 6/2019.

⁴³ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 12.

⁴⁴ RAMALHO, 1994, p. 34. FERNANDES, A., 2013, p. 51-52.

⁴⁵ RAMALHO, 2012, p. 458.

⁴⁶ Ac. do TRP de 06/12/1993.

⁴⁷ FERNANDES, A., 2013, p. 51-52. XAVIER, 1984, p. 177. CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 13.

com as competências prescritas pelo CT o «epicentro da convulsão em que o processo [grevista] se traduz»⁴⁸.

Revelando-se, aqui, o direito à greve como um «direito coletivo enquadrado», no sentido em que a declaração de greve estabelece, ela própria, o plano de exercício individual da greve de cada trabalhador⁴⁹. Dito de outro modo, a liberdade de adesão ou não à greve, não significa a liberdade de fixação de planos individuais e coletivos distintos daqueles que pela associação sindical já foram traçados, aquando da declaração de greve⁵⁰.

A Doutrina discute se esta representação, fundada na declaração de greve, tem natureza jurídica legal ou institucional⁵¹, voluntária⁵² ou, até se inexistente⁵³.

Cremos que se trata da afirmação da natureza política do sindicato⁵⁴, enquanto sujeito gestor do exercício de um direito que não é seu, mas cujo exercício «monopolizou», em violação do próprio direito⁵⁵, tendo em consideração uma interpretação ampla do art. 56.º da CRP⁵⁶.

Este foi, já anteriormente, o entendimento da PGR, plasmado no Parecer n.º 100/89, no qual afirma, expressa e diretamente, a competência das associações sindicais que declararam a greve para representar os trabalhadores e gerir a greve.

A este propósito cabe, ainda, realçar que desde 2002 que o CDSCE, na sua análise do cumprimento da CSE em Portugal declara, reiteradamente, a violação pelo Estado português do n.º 4 do art. 6.º da CSE por força deste «quase monopólio virtual» de declaração da greve, num país em que a maioria dos trabalhadores não é sindicalizado⁵⁷.

Ademais, como evidenciado *supra*, a não titularidade do direito à greve não prejudica, nem significa, a não titularidade de outros direitos, obrigações e interesses de exercício da greve, no primeiro insíto e que se consubstanciam no poder de gestão da greve, o qual, pode, inclusivé, ser delegado (cfr. n.º 2 do art. 532.º do CT).

⁴⁸ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ RAMALHO, 2012, p. 458. XAVIER, 1984, p. 178.

⁵² CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 13.

⁵³ CARVALHO, C., 2017, p. 475 - para a Autora a declaração de greve é «da colectividade» de trabalhadores».

⁵⁴ No mesmo sentido: FERNANDES, A., 2013, p. 54. LEITE, 2004, p. 132.

⁵⁵ GOMES, 2017, p. 183, 186-187.

⁵⁶ MARTINEZ, 2017, p. 1225.

⁵⁷ Concl. XVI-1-Concl. 2016 do CDSCE.

A este ponto voltaremos oportunamente, em momento subsequente, uma vez que a explanação desta gestão se torna tanto mais clara e completa, quando acompanhada das consequências do seu incumprimento.

III. LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO À GREVE – A DELIMITAÇÃO DA ILICITUDE, CULPA E DANOS RELEVANTES PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1. OS LIMITES EM GERAL DO DIREITO À GREVE

Aliada à incerteza quanto ao conteúdo do direito à greve, encontra-se a dificuldade em delimitar os comportamentos que se inserem na sua esfera de proteção. Dificuldade esta que é potenciada pela variedade de fontes legais, desconformes entre si, ao nível europeu e internacional, baseadas em realidades regionais próprias que, dado o carácter histórico-situado do fenómeno grevista, não parecem ser universalizáveis⁵⁸, mas que, muitas organizações internacionais – nomeadamente a UE -, parecem querer universalizar⁵⁹.

Em primeiro lugar, e tendo em conta a garantia de irrestricção do direito, por meio de um controlo dos seus motivos, destaca-se a falta de consenso quanto às modalidades de greve que ainda cabem no conceito⁶⁰, nomeadamente quanto às greves políticas⁶², rotativas ou articuladas⁶³ e “self-service”⁶⁴.

Por outro lado, existe divergência quanto aos elementos da greve cuja violação comporta a ilicitude da mesma, ou seja, quanto aos incumprimentos que atentam objetivamente contra aos imperativos da ordem jurídica⁶⁵.

Parece-nos que, a epígrafe e o texto do art. 541.º do CT claramente estabelecem que a ilicitude da greve resulta de todas as violações do seu regime legal, sejam elas

⁵⁸ NOVITZ, 2010, p. 252.

⁵⁹ Referimo-nos, designadamente, às posições firmadas pelo TJUE nos Acórdãos *Laval* e *Viking*, sobre os quais não nos deteremos em profundidade, por não configurarem o objeto desta dissertação, mas as quais criticaremos ao longo deste trabalho, nos pontos que, para o objeto deste, relevam.

⁶⁰ Para mais desenvolvimentos: PINTO, 1966, p. 51-55.

⁶¹ No sistema francês utiliza-se como critério de licitude jurisprudencial a regra do “destinatário adequado para lograr as reivindicações” – RAY, 2005, p. 237-238.

⁶² Em sentido favorável: Ac. do TRE de 22/06/2004. Contra: Par. da PGR n.º 123/76-B. Entendimento do TC italiano - BALLESTRERO, 2005, p. 177. CE, 2018(A), p. 103.

⁶³ A favor: Par. da PGR n.º 6/2019 (Concl. 7.ª). Entendimento do TC italiano - BALLESTRERO, 2005, p. 178. Contra: RAMALHO, 2012, p. 502.

⁶⁴ Par. da PGR n.º 1/1999 (Concl. 8.ª).

⁶⁵ MATOS, 2018, p. 21.

materiais, procedimentais⁶⁶, de princípios jurídicos gerais ou de deveres acessórios de conduta⁶⁷ - nomeadamente da boa fé. Mas a este ponto voltaremos.

Dito de outro modo, o direito à greve, apesar de constitucionalmente garantido, não é absoluto, podendo ser restringido no confronto – concreto e casuístico⁶⁸ -, com outros direitos fundamentais⁶⁹ através da aplicação das regras da colisão de direitos⁷⁰. Devendo este instituto ser aplicado, quando o exercício do direito à greve, ofenda outros interesses tutelados típicos de um Estado de Direito democrático⁷¹.

Este direito não reveste, em abstrato, um carácter de superioridade ou inferioridade perante outros direitos, liberdades e garantias, seja a nível nacional, europeu ou internacional⁷², ao contrário do entendimento que vem sendo propugnado pelo TJUE⁷³. Nem deve, o direito à greve, ser exercido dentro dos parâmetros do princípio da proporcionalidade⁷⁴, sob pena de desvirtualização do direito fundamental de todos os trabalhadores.

Ao invés, devem os seus limites ser interpretados restritivamente⁷⁵, de forma a não gerar a ineficácia deste direito⁷⁶ ou, a efectuar-se a aferição dos motivos do seu exercício⁷⁷.

Tais restrições visam, em consequência, evitar que a atividade grevista ofenda a liberdade de trabalho dos não grevistas, impedindo-a ou restringindo-a ou que tal exercício do direito, cause prejuízos na liberdade económica do empregador,

⁶⁶ Existe, porém, quem entenda que o incumprimento dos serviços mínimos não leva à ilicitude da greve - FERNANDES, F., 2010, p. 589-590. Par. da PGR n.º 41/2011 (concl. 6.ª).

⁶⁷ No mesmo sentido: ABRANTES, 2012, p. 110. RAMALHO, 1994, p.77. MARTINEZ, 2017, p. 1272.

⁶⁸ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 27. GONZÁLEZ, V., 2016, p. 77.

⁶⁹ GERNIGON; ODERO; GUIDO; 1998, p. 42. LEITE, 2013, p. 359. REIS, 2017, p. 214, 217. CORDEIRO, 2019, p. 815. Ac. do STJ de 04/10/1995. FERNANDES, A., 2013, p.39-40, 118. CE, 2018(B), p. 132 – Tendo sido declarado tal entendimento, entre outras, na Decisão n.º 32/2005,§24 do CDSCE, relativa à Bulgária, na qual a CDSCE declarou que o exercício do direito à greve tem de ser conciliado com o art. G da CSE, que se refere, em termos gerais, à salvaguarda dos princípios fundamentais de um Estado de Direito democrático.

⁷⁰ MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 758. Concl. do Adv.- G. no Ac. *Viking* do TJUE, §23. Concl. do Adv.- G. no Ac. *Laval* do TJUE, §81, 85. MIRANDA; MEDEIROS; 2017, p. 820. Par. da PGR n.º 123/76-B. Par. da PGR n.º 100/89. MARTINEZ, 2017, p. 1215.

⁷¹ ABRANTES, 2004, p. 206. CE, 2018(A), p. 103. CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 27.

⁷² CE, 2018(B), p. 103. MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 757. GOMES, 2014, p. 85. Concl. do Adv.-G. no Ac. *Viking* do TJUE, §66. Ac. do TEDH de 08/09/2014, §85. A OIT, aliás, afirma, que as restrições ao direito à greve não podem ser implementadas por considerações de base económica – OIT, 2018, §791.

⁷³ Ac. *Viking* do TJUE, §57-58, 66. Ac. *Laval* do TJUE.

⁷⁴ Neste sentido: MOREIRA, P., 2014, p. 169. GOMES, 2017, p. 172. RAMALHO, 2012, p. 439. ABRANTES, 2012, p. 110. Contra: Ac. *Viking* do TJUE, §43-47. Ac. *Laval* do TJUE, §91, 93, 95. MESTRE, 2014, p. 91.

⁷⁵ ALCALÁ, [et al], 2015, p. 57.

⁷⁶ CE, 2018(A), p. 102.

⁷⁷ LAMEGAS, 2017, p. 196.

designadamente causando danos nos instrumentos de trabalho, ou implicando, o pagamento de salários por trabalho efetivamente não prestado⁷⁸.

Em suma, tais limites espelham, tão só, a proteção dos bens jurídicos fundamentais ofendidos pelo exercício do direito à greve para além do razoável e expectável, em cumprimento da defesa do regular exercício de direitos típicos de um Estado de direito democrático.

Assim, de acordo com a OIT, a greve quando ferida de alguma ilícitude, por corresponder a um exercício injusto de um direito, dá lugar à responsabilidade civil⁷⁹. Este é, também, o entendimento que vigora no panorama internacional, entre outros países, na Alemanha⁸⁰, Argentina, Austrália, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Itália, Israel, Países Baixos⁸¹. Tal concepção, é igualmente partilhada por parte da Doutrina⁸² e, pela PGR – espelhada no seu Par. n.º 123/76-B -, nos termos que adiante exporemos com mais detalhe, a propósito dos piquetes e das associações sindicais, por ser este o objecto desta dissertação.

3.2. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PIQUETE DE GREVE

A definição dos limites de atuação do piquete de greve e, a admissibilidade de proibição normativa da atuação para além destes⁸³, não levanta grandes problemas, quer em termos nacionais, quer internacionais. De tal modo que, o art. 533.º do CT identifica expressamente tais limites: a proibição da violência e a liberdade de trabalho dos não aderentes.

Em primeiro lugar, destaca-se a relação intrínseca entre este dois limites, proibindo-se o uso da violência⁸⁴ – física ou psicológica -, incluindo as ameaças dos

⁷⁸ RAY, 1985, p. 381-384. XAVIER, 1984, p. 286-287.

⁷⁹ GERNIGON; ODERO; GUIDO; 1998, p. 43.

⁸⁰ ZACHERT, 2005, p. 118.

⁸¹ NÚÑES, 2014, p. 90-91. PITTARD; NAUGHTON, 2014, p. 111-112. MORGADO-VALENZUELA, 2014, p. 137. BAR-MOR; HOROVITZ; 2014, p. 325. PASCUCI, 2014, 345-346. HOUWERZITJL; ROOZENDAAL, 2014, p. 424. LEE, 2014, p. 502-503. GUASTAVINO, 2014, p. 519.

⁸² MALLET, 2014, p. 113 – o Autor defende a aplicabilidade da responsabilidade civil no Brasil para os atos omissivos e de instigação. No mesmo sentido: CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 41. XAVIER, 1984, p. 286-287. RAMALHO, 2012, p. 502. CORDEIRO, 2019, p. 815.

⁸³ OIT, 2006, §649-651.

⁸⁴ *Ibidem*. MARTINEZ, 2017, p. 1244-1245 – de destacar que, o Autor propõe, neste casos, a aplicação do regime da anulabilidade da declaração de adesão à greve, neste casos, por se verificar um vício da vontade declarada.

membros do piquete aos não aderentes⁸⁵ e o sequestro, de forma a tornar possível aos trabalhadores a tomada de uma decisão livre, voluntária e consciente, de adesão, ou não, à greve⁸⁶.

Quanto a este ponto, cumpre destacar a condenação da OIT e, bem assim, do Estado do Burundi, por estes atos, designadamente pela decisão n.º C-2548 do CLS, envolvendo atos de violência do piquete contra a Administração da Universidade onde decorria a greve.

A estas restrições junta-se, por força da liberdade de trabalho, a proibição da fiscalização ou do bloqueio dos acessos à empresa, já firmada pela PRG, bem como, pela Jurisprudência e Doutrina nacionais⁸⁷.

Neste domínio, é igualmente, chamada à colação, a liberdade de iniciativa económica do empregador, bem como a condenação da destruição patrimonial da empresa e dos seus bens⁸⁸.

Cumpre salientar que, o CLS, também já se pronunciou neste sentido, em duas ocasiões, envolvendo o RU e a Colômbia: respectivamente, C-2473 – relativo à ilegal obstrução pelo piquete de greve dos acessos à empresa, via pública e habitações adjacentes - e, C-2668 – em que os grevistas bloquearam os acessos às instalações da empresa e, desencadearam atos de violência contra a polícia.

Questão problemática é a relativa ao acesso à empresa pelos membros dos piquetes e, o seu confronto com a eventual perturbação da liberdade de trabalho. Neste âmbito, o Pensamento Jurídico divide-se entre vozes a favor⁸⁹ e contra⁹⁰. É, ainda, de realçar que, qualquer posição, nesta temática, terá de considerar a necessidade de sujeição dos trabalhadores às regras da empresa, designadamente ao regulamento interno, nas mesmas circunstâncias que tal sujeição ocorreria, se a greve não se desenrola-se naquele momento⁹¹.

⁸⁵ FERNANDES, A., 2014, p. 840.

⁸⁶ *Idem*, 2013, p. 60,62. MOREIRA; CANOTILHO; 2007, p. 751.

⁸⁷ *Ibidem*. RAMALHO, 1994, p. 29. Ac. do TRL de 06/11/1991. Ac. do TRL de 04/12/1990. Par. da PGR n.º 61/1979.

⁸⁸ GERNIGON; ODERO; GUIDO; 1998, p. 45.

⁸⁹ Mas, ressalvando-se sempre a liberdade de trabalho: Ac. do TRL de 23/01/2002. Ac. do TRE de 15/11/2018. Par. da PGR n.º 48/78. MARTINEZ, 2017, p. 1243-1244 – aceitando, o Autor, tal acesso quanto aos espaços comuns da empresa.

⁹⁰ FERNANDES, A., 2014, p. 839. RAMALHO, 2012, p. 463 – para a Autora, releva, ainda, o poder do empregador de recusar a entrada, ao abrigo do seu direito de propriedade e gestão da empresa.

⁹¹ FRANCO; LÓPEZ; 2013, p. 70. CORDEIRO, 2019, p. 816-817.

Creemos dever ser este o ponto de partida no que concerne a este ponto, aceitando tal acesso, ressalvados os limites normativos da proibição da violência e, da liberdade de trabalho de não aderentes, em sentido amplo.

No que concerne à culpa dos membros dos piquetes, tendo em conta a intencionalidade e, voluntariedade dos comportamentos referenciados, esta tem de se dar por verificada, a título de dolo ou, quando às atuações que se encontrem nas zonas cinzentas de ultrapassagem dos limites do direito à greve, a título de mera negligência. Contudo, a valoração a efetuar deverá consubstanciar-se, sempre, num juízo concreto do decisor.

Certo é, que todos estes limites, devem ser examinados casuísticamente⁹², pois a sua verificação leva à perda das imunidades garantidas pelo direito à greve, as quais não podem, nem devem, ser aferidas, em abstrato. Daí que se reclame, quando possível, a aplicação da responsabilidade civil aos membros do piquete, na vertente contratual, pela violação dos deveres acessórios de conduta do contrato de trabalho, que se não suspendem⁹³ - ou seja, por violação, entre outras, da obrigação de boa fé, para com o empregador - ou, na vertente extracontratual⁹⁴, nomeadamente enquanto abuso de direito⁹⁵.

Menos consenso se atinge, no que concerne aos efeitos da ilicitude da atuação do piquete na greve. Creemos que a solução passa pelo reconhecimento da ilicitude da própria greve⁹⁶, por ser este o entendimento mais conforme ao normal funcionamento lógico do Sistema Jurídico, em caso de ofensa do mesmo, pelo exercício irregular de um direito. Tanto assim é que esta é a realidade de muitos Estados democráticos de Direito⁹⁷, nomeadamente da Colombia, Equador, França, Irlanda e México.

⁹² *Ibidem*. Ac. do TRE de 15/11/2018.

⁹³ FERNANDES, A., 2013, p. 62. Caso C-2473 do CLS.

⁹⁴ RAMALHO, 1994, p. 31. Par. da PGR n.º 61/1979. FRANCO; LÓPEZ; 2013, p. 81. SOUZA, 2004, p. 148,151. MARTINEZ, 2017, p. 1246.

⁹⁵ Par. da PGR n.º 48/78. Caso C-2548 do CLS. Caso C-2668 do CLS. DORSSEMONT [*et al*], 2015, p. 47. CARBY-HALL, 2005, p. 46-48. XAVIER, 1984, p. 183.

⁹⁶ No mesmo sentido: FERNANDES, A., 2013, p. 62, 158. RAMALHO, 2012, p. 463. XAVIER, 1984, p. 184.

⁹⁷ LÓPEZ; NAVARRO; 2014, p. 162. HUACÓN, 2014, p. 188. KESSLER, 2014, p. 228. KERR, 2014, p. 313. SÁNCHEZ, 2014, p. 411.

3.3. O INCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GESTÃO DOS SINDICATOS COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONFLITOS COLETIVOS

Referiu-se já, no momento em que nos debruçamos sobre o papel das associações sindicais na greve, quais os direitos, interesses e obrigações que estas são titulares à luz da Lei portuguesa.

Ora, os limites aplicáveis às associações sindicais no exercício da greve, além dos gerais, são, também, a violação desses mesmos direitos, interesses e obrigações próprios, a saber: a comunicação do aviso prévio; a obrigação de assegurar os serviços mínimos e a manutenção das instalações e equipamentos; o diálogo de superação do conflito e; a organização e coordenação dos piquetes⁹⁸.

No que diz respeito ao aviso prévio, este consubstancia-se na declaração de comunicação da realização da greve, ao empregador e ao Ministério do Trabalho, a realizar pelos sindicatos em prazo legalmente estabelecido, de acordo com a natureza da empresa (n.º 1 do art. 534.º do CT). Tal declaração tem de ser realizada por “meios idóneos”, isto é, de forma a garantir a cognoscibilidade pelos destinatários da sua mensagem⁹⁹ (n.º 2 do art. 534.º do CT) e, conter obrigatoriamente, a indicação do início e termo da greve - no caso de este existir¹⁰⁰ -, dos motivos que a fundamentam – de forma a permitir ao empregador conhecer as pretensões que lhe dão causa¹⁰¹ e, possibilitando, ainda, uma decisão informada de adesão dos trabalhadores. Por fim, são igualmente, elementos necessários do aviso prévio de greve, as propostas de estabelecimento dos serviços mínimos (arts. 534/3/4, 537º e 538º do CT) e, de negociação do conflito. Como tal, esta declaração reveste, de acordo com a PRG, a natureza de «formalidade essencial do processo grevista»¹⁰², implicando a sua violação a não admissibilidade da greve e, a sua conformação como *selvagem*¹⁰³ ou *surpresa*¹⁰⁴,

⁹⁸ Quanto a este último tema, por lhe reservarmos um capítulo próprio (cap. V), face à suma importância que entendemos revestir para o objeto desta dissertação, não nos iremos pronunciar neste ponto quanto ao mesmo, remetendo para as considerações aí constantes.

⁹⁹ RAMALHO, 2012, p. 452.

¹⁰⁰ Uma vez que o nosso sistema jurídico aceita as greves por tempo indeterminado. Neste sentido: FERNANDES, A. 2014, p. 834.

¹⁰¹ MARTINEZ, 2017, p. 1232.

¹⁰² Par. da PGR no Proc. n.º 156/81.

¹⁰³ RAMALHO, 2012, p. 456. SOUZA, 2004, p. 85-86.

¹⁰⁴ FERNANDES, A. 2014, p. 832. ALCALÁ, [et al], 2015, p. 58.

acarretando a ilicitude da mesma¹⁰⁵, pelo não preenchimento do requisito fundamental de legitimidade da ação coletiva.

No que concerne à obrigação de assegurar os serviços mínimos, estes correspondem à «quota de prestação laboral que não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de lesão dos direitos fundamentais dos cidadãos»¹⁰⁶, definição que levaremos para a obrigação de manutenção das instalações e equipamentos, constando o regime das mesmas do CT (arts. 537.º e 538.º). Enquanto expressão de um equilíbrio de direitos e interesses protegidos juridicamente¹⁰⁷ e, afloramento do instituto da colisão de direitos¹⁰⁸ estes limites do direito à greve¹⁰⁹ são os únicos que têm consagração constitucional (n.º 3 do art. 57.º da CRP). Em consequência, o seu incumprimento gera a ilicitude da própria greve¹¹⁰. Incumprimentos que devem ser imputáveis a quem, em primeira linha, está encarregue da sua observação em cada caso concreto, ou seja, às associações sindicais¹¹¹.

Quanto às funções de diálogo, como forma de superação do conflito coletivo, expresso na greve, estas não são mais do que a afirmação clara do dever de boa fé, legalmente imposto aos sindicatos e, aos trabalhadores, no decorrer de qualquer conflito ou, ação coletiva de trabalho (art. 522.º do CT).

Assim, apesar de as funções de diálogo, como forma de superação da greve serem a expressão mais clara desse dever fundamental da Ordem Jurídica portuguesa, concretizado neste âmbito – de forma direta e expressa no CT (art. 522.º) -, certo é que, sem exceção, todos os interesses, obrigações e direitos das associações sindicais são da mesma expressão, levando a que os seus incumprimentos sejam, igualmente, uma violação do princípio da boa fé¹¹².

Por este motivo, terá de se acrescentar como limites à atuação sindical, todos comportamentos desonestos, incorretos ou desleais dos sindicatos, designadamente a proibição de coação dos não aderentes, em respeito pela sua liberdade de trabalho¹¹³.

¹⁰⁵ *Ibidem*. RAMALHO, 1994, p. 36. Par. da PGR n.º 6/2019 (Concl. 9.ª). ABRANTES, 2012, p. 110.

¹⁰⁶ FERNANDES, F., 2010, p. 457.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 460.

¹⁰⁸ RAMALHO, 1994, p. 59.

¹⁰⁹ FERNANDES, F., 2010, p. 457.

¹¹⁰ GOMES, 2010, p. 233-234. Ac. do TRL de 21/10/1992. Contra: FERNANDES, F., 2010, p. 589-590 – fundando, o Autor, a sua argumentação na titularidade do direito à greve, que exigiria, uma responsabilidade individual de cada trabalhador.

¹¹¹ Par. da PGR n.º 1/1999.

¹¹² Quanto às *greves selvagens*: SOUZA, 2004, p. 85-86. REIS, 2017, p. 216. CORDEIRO, 2019, p. 806.

¹¹³ FERNANDES, A. 2013, p. 150.

Face ao exposto, têm-se por configurada a verdadeira gestão, coordenação e controlo da greve pelos sindicatos, através das suas prerrogativas, poderes e obrigações no desenvolvimento da greve.

Têm-se, como tal, por demais demonstrado que «o sindicato não é, pois, apenas a boca que declara a greve (...) e também não é uma entidade que se possa servir quando entender do que quiser. Verdadeiramente, o sindicato é a entidade que coordena e gere a acção por ele programada ou por ele declarada»¹¹⁴.

Por outro lado, sendo estes poderes, prerrogativas e obrigações, atos voluntários, expressos em comportamentos ilícitos, por ação ou omissão, a aferir no caso concreto, a mais das vezes, poderão ser imputados às associações sindicais a título de mera negligência ou, até, de dolo.

O mesmo é afirmar a possibilidade de imputação da ilicitude, contida no incumprimento, por meio da responsabilidade civil, aos gestores da greve. Imputação que, já vimos ser aceite, por algum setor da Doutrina, no caso do aviso prévio de greve, mas que, encontra obstáculos num setor considerável do Pensamento Jurídico, em virtude da não titularidade do direito¹¹⁵, pelas associações sindicais ou, por força da quebra do nexo causal¹¹⁶.

Porém, existem igualmente vozes, às quais nos juntamos, que clamam pela responsabilidade dos sindicatos enquanto gestores da greve¹¹⁷.

Acresce que, este último entendimento parece ser, também, o da OIT, expresso no C-2472 do CLS, relativo a um caso de responsabilização cível, passado na Indonésia, dos líderes sindicais que dirigiam uma greve, em que os grevistas destruíram um portão da empresa.

Igualmente se verifica a afirmação da responsabilidade civil dos gestores da greve noutros ordenamentos jurídicos, tanto na pessoa dos dirigentes sindicais, como sucede na Suécia¹¹⁸ ou, através dos sindicatos, como se verifica na Alemanha, Austrália, África do Sul, Colômbia, Equador, Hungria, Itália, Israel, Lituânia, Polónia, República

¹¹⁴ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 19.

¹¹⁵ SOUZA, 2004, p. 78, 161. FERNANDES, F., 2010, p. 589-590. É este, também, o sistema vigente no Chile.

¹¹⁶ Quanto a esta questão voltaremos a ela em momento adequado, pois a sua importância dita a necessidade de ser tratada em capítulo próprio (cap. VI).

¹¹⁷ RAMALHO, 2012, p. 499. MARTINEZ, 2017, p. 1228, 1278, 1280. RAY, 1985, p. 366 – limitada, para o Autor, à incitação a condutas ilícitas.

¹¹⁸ MALMBERG; JOHANSSON; 2014, p. 534.

Checa, RU, Rússia, Turquia, USA¹¹⁹, bem como da Dinamarca, Suécia e Suíça¹²⁰. Esta responsabilidade, em Portugal, foi já afirmada pela PGR, nos seus Par. n.º 1/1999 e n.º 6/2019.

Por fim, cabe evidenciar que dada a violação de deveres de boa fé, esta responsabilidade poderá ser efetivada por abuso de direito, nos termos abordados no ponto seguinte.

3.4. O ABUSO DE DIREITO

O instituto do abuso de direito está consagrado no artigo 334.º do CC, apresentando-se como um «instituto multifacetado, internamente complexo e que prossegue, *in concreto*, os objectivos últimos do sistema»¹²¹, num lógica de «última *ratio* de sindicância da ilicitude»¹²², por meio do respeito pelos “limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Trata-se, verdadeiramente, de uma «válvula de segurança para as iniquidades a que as normas jurídicas formuladas abstractamente, podem conduzir na sua aplicação a determinados casos concretos»¹²³, a aplicar nas situações de «exercício anormal do direito», porque em consonância com a sua estrutura formal, «mas violando a sua afectação substancial, funcional, ou teleológica»¹²⁴, ou seja, os seus limites materiais de exercício do direito.

O preenchimento do abuso de direito não exige a consciência desse abuso¹²⁵, mas tão só a violação dos: (i) princípios fundamentais da Ordem Jurídica que tutelam a confiança e a dimensão material deste Sistema¹²⁶ – ou boa fé –; (ii) dos valores historicamente situados da consciência social dominante¹²⁷ – ou bons costumes –; (iii)

¹¹⁹ *Ibidem*. WAAS, 2014(A), p. 66-67. *Ibidem*, 2014(B), p. 255. PITTARD; NAUGHTON; 2014, p. 112-113,126. LÓPEZ; NAVARRO; 2014, p. 164. Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law. HURKA, 2014, p. 174. KESSLER, 2014, p. 230. KAJTÁR; KUN; 2014, p. 296. KERR, 2014, p. 313. PETRYLAITÈ, 2014, p. 381. GRZEBYK, 2014, p. 445-446. CENTEL, 2014, p. 546. PRASSL, 2014, p. 561.

¹²⁰ DORSSEMONT; HOEK; 2010, p. 235, 236.

¹²¹ CORDEIRO, [s. d.], cap. 3. III..

¹²² CARVALHO, O., 2012, p. 117 e ss..

¹²³ SERRA, 1959, p. 318.

¹²⁴ VARELA, J. , 2000, p. 544.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 545.

¹²⁶ CORDEIRO, [s. d.], cap. 2. III..

¹²⁷ SERRA, 1959, p. 294.

da valoração teleológica de interpretação melhorada das normas¹²⁸ – ou fim social ou económico do direito. Verificados tais requisitos, há dever de indemnizar¹²⁹.

Cumpra, assim, aferir da aplicação destes requisitos ao exercício do direito à greve.

Mencionamos já, que o direito à greve está associado a uma ideia de causar prejuízo, como forma de ver satisfeitas as pretensões da greve, sendo tal forma de execução perfeitamente legítima. Sucede que, o mesmo já não é, nem pode ser, extensível ao exercício da greve de forma a proporcionar danos além do razoável ao empregador, isto é, não pode valer como exercício legítimo do direito à greve as manifestações que provoquem um dano injusto ou excepcional¹³⁰. Este raciocínio lógico já foi, oportunamente explanado, pela PGR, a propósito da greve “self-service” e das greves rotativas ou articuladas - respetivamente, Par. n.º 1/1999 e n.º 6/2019 -, sendo, também, esta a ideia dominante na jurisprudência francesa, onde vigora o “critério do exercício normal da greve” para aferir a licitude da mesma¹³¹ e, onde se tem como abusiva qualquer greve que afete a sobrevivência da empresa¹³².

Atualmente, também um setor representativo do Pensamento Jurídico nacional e internacional, em consonância com o que é a Doutrina da OIT¹³³ e da CSE¹³⁴, já reconhece a existência de greves abusivas¹³⁵, bem como a aplicação do respetivo instituto ao direito à greve¹³⁶, embora com diferentes perspetivas. De entre estas, destaca-se o relevo apenas das “greves” que não correspondem a interesses socio-económicos dos trabalhadores¹³⁷, ou as perspetivas para as quais apenas se admite um abuso de direito pela violação da boa fé ou dos bons costumes¹³⁸.

Concretamente no que ao piquete de greve diz respeito, mencionamos, que o desrespeito deste, pelos limites da sua atuação, dá lugar à aplicação deste instituto, que

¹²⁸ CORDEIRO, [s. d.], cap. 2. IV..

¹²⁹ SERRA, 1959, p. 85, 245, 319. VARELA, J. , 2000, p. 544.

¹³⁰ PEGORER, 2017, p. 565, 566. Este é, igualmente, o entendimento vigente em Espanha - GONZÁLEZ, F., 2005, p. 222.

¹³¹ RAY, 1985, p. 360.

¹³² KESSLER, 2014, p. 229.

¹³³ GERNIGON; ODERO; GUIDO; 1998, p. 56.

¹³⁴ CE, 2018(B), p. 132 – Tendo sido declarado tal reconhecimento, entre outras, na Decisão n.º 85/2012, §119 do CDSCE, relativa à Suécia, onde o CDSCE, igualmente declarou, que os Estados vinculados pela CSE poderiam legislar no sentido de evitar a verificação de greves abusivas.

¹³⁵ SOUZA, 2004, p. 143-144. XAVIER, 1984, p. 78-79.

¹³⁶ FERNANDES, A. , 2013, p. 39-41. MIRANDA; MEDEIROS; 2017, p. 820. MALLET, 2014, p. 45, 107 ss. GOMES, 2014, p. 62. SERRA, 1959, p. 313.

¹³⁷ FERNANDES, A. , 2013, p. 33.

¹³⁸ XAVIER, 1984, p. 83.

vimos explicitando¹³⁹. Por se configurar num exercício de um direito, que não se enquadra, no tutelado e protegido à luz do direito à greve, ou seja, por ser contrário aos fins dos direito e dos bons costumes, nos casos de violência¹⁴⁰.

Tal ideia foi, igualmente, enfatizada pelo TC espanhol¹⁴¹, sendo a opinião minoritária em Espanha¹⁴² e a dominante em França¹⁴³.

Ademais, em Portugal a PGR, uma vez mais, já o reconheceu expressamente, nos seus Par. n.º 48/78 e n.º 61/79.

Por outro lado, é esta, também, a posição da OIT, espelhada em diversos casos da CLS, entre os quais, os já explanados C-2548 - relativo ao Estado do Burundi - e, C-2668 – passado na Colômbia.

A estes acrescentamos, por revelarem o reconhecimento do exercício abusivo dos piquetes, em casos de violência agravada que vieram a configurar a prática de crimes, nos Estados nacionais, os casos da CLS: (i) C-2602 – passado na Coreia do Sul, onde os membros dos piquetes obstruíram os acessos da empresa, acabando por destruir os mesmos -; (ii) C-2946 – onde os membros do piquete praticaram atos de extrema violência, na Colômbia – e; (iii) C-2960 – no mesmo país, onde durante uma greve de professores, o piquete atirou petardos sobre a polícia.

Quanto aos sindicatos, aferiu-se em ponto antecedente deste trabalho, que o incumprimento dos limites de exercício das suas prerrogativas comportava a violação do princípio da boa fé, podendo dar origem à sua responsabilização, por meio de uma ilicitude consubstanciada em abuso de direito. Este regime tem, igualmente, raízes na Grécia, em Israel e na Rússia¹⁴⁴.

No contexto da UE a mesma ideia de excesso da atividade sindical, para além do albergado pelo Direito, foi afirmada no caso *Laval*¹⁴⁵, bem como em *Viking*¹⁴⁶, em que

¹³⁹ No mesmo sentido: XAVIER, 1984, p. 183.

¹⁴⁰ Neste sentido, *vide* o terceiro voto de vencido, da autoria da Juíza do TC espanhol ROCA TRIAS, no Ac. n.º 69/2016 desse Tribunal. Neste, ROCA TRIAS refere que, o direito à greve não é absoluto e, mesmo não sendo a responsabilidade civil um limite ao seu exercício, é-o a atuação ilícita e violenta, que causa danos, do piquete, devendo os membros deste e, em especial, o dirigente do piquete, ser responsabilizado – *apud* VARELA, A., 2016, p. 100.

¹⁴¹ GONZÁLEZ, F., 2005, p. 211-212.

¹⁴² FRANCO ; LÓPEZ ; 2013, p. 73.

¹⁴³ KESSLER, 2014, p. 230.

¹⁴⁴ BAKIRTZI, 2014, p. 278-280. BAR-MOR; HOROVITZ; 2014, p. 325. LYUTOV, 2014, p. 463 – estando reservada, neste último país, às situações em que a greve não termina na sequência da declaração judicial de ilicitude da mesma.

¹⁴⁵ Concl. do Adv.- G. no Ac. *Laval* do TJUE, §233.

¹⁴⁶ Concl. do Adv.- G. no Ac. *Viking* do TJUE, §71

os Advogados-Gerais, nas suas Conclusões, destacaram como ação abusiva dos sindicatos, os atos que impedissem a ação de outras associações sindicais.

Cumprido, ainda, realçar, no âmbito da OIT, o caso C-2472 da CLS, já *supra* explanado, no qual a conduta dos dirigentes sindicais foi considerada abuso de direito.

Aqui chegados, cabe salientar a modalidade de abuso de direito preenchida pela conduta dos piquetes e dos sindicatos – o *tu quouque*. Esta consubstancia-se na violação de uma norma jurídica por um sujeito, seguida do exercício, pelo mesmo, da posição jurídica garantida por tal norma, como se a violação não tivesse ocorrido¹⁴⁷. Funda-se na ofensa clamorosa da materialidade subjacente ao direito, numa clara expressão do princípio da boa fé, no caso concreto, com a particularidade de, a exigência à contraparte do comportamento que deveria observar, se não fosse a violação, aparentar um respeito formal do direito, por corresponder ao normal exercício deste¹⁴⁸.

Ora, o exposto é, sem mais, a descrição exata das ilicitudes observadas na realidade prática e jurídica, na atuação dos piquetes e dos sindicatos.

Reformulando, uma vez conhecidas e explanadas as causas de ilicitude da atuação dos piquetes e sindicatos e, atenta a violação, em toda a linha, da boa fé, que se lhes impõe como princípio geral de direito, quer através de uma consagração expressa no CT (art. 522.º) – quanto aos sindicatos -, quer através dos deveres acessórios de conduta do contrato de trabalho, que se não suspendem – no que toca aos piquetes -, terá de se impor esta configuração, como resposta do Sistema Jurídico nacional.

Isto porque, posicionarmo-nos de outro modo, salvo o devido respeito por opiniões diversas, é aceitarmos que os sujeitos que não titulares do direito à greve, mas tão só, de direitos de exercício menores, nele ínsitos - mas que mesmo assim, como demonstrado, têm enorme preponderância na sua execução -, possam desvirtuar o basilar direito fundamental dos trabalhadores, para, em seguida, exigir um acatamento da situação de facto, como se a mesma não fosse ferida de ilegalidade, em clara violação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos.

Seria, em suma, a declaração universal da tolerância do Estado democrático de comportamentos anti-sistema que põem em causa o direito mais democrático dos trabalhadores enquanto tais, – desvirtuando-o internamente -, sem que aos verdadeiros titulares, enquanto coletividade, se possa imputar tais comportamentos, porque lhes são

¹⁴⁷ CORDEIRO, [s. d.], cap. 12. I..

¹⁴⁸ CORDEIRO, [s. d.], cap. 12. III..

estranhos, visto que, os não realizaram, nem se sabe se são deles conhecidos, desejados ou, sequer, tolerados.

IV. A NECESSIDADE DE EFECTIVAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SINDICATOS E PIQUETES E A INTENCIONALIDADE DESSA RESPONSABILIZAÇÃO – A AFIRMAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS IMUNIDADES DOS TRABALHADORES

Chegados a este ponto, cabe esclarecer que a consagração e, concretização da responsabilidade civil, de quem dirige o exercício da greve – competência dada pela Lei portuguesa aos sindicatos e, igualmente, exercida na prática pelos piquetes, por força da coordenação sindical -, não pode ser uma mera tese proclamada pela Doutrina, Jurisprudência e demais fontes de Direito, nacional e internacional, que reconhecem no direito à greve, a expressão fundamental do que deverão ser as relações laborais e, o seu desenvolvimento num Estado democrático de Direito.

Ao invés, a consagração e concretização desta responsabilidade reclamam efetividade, no campo extracontratual, isto é, por violação da lei, de direitos subjetivos de terceiros, da contraparte e dos próprios trabalhadores, bem assim como, por abuso de direito. Acresce que merecem, igualmente, aplicação no campo objetivo, na modalidade de responsabilidade das associações sindicais, enquanto comitentes, pela atuação do piquete, como comissário, conforme adiante se explicitará, no cap. V.

Referiu-se no capítulo anterior, para o qual se remete, que muitos são os países que reconhecem essa responsabilização. Cabe agora referir a posição do Ordenamento Jurídico português.

O CT, como já mencionado, regula os efeitos da greve - formal ou materialmente - ilícita, no seu art. 541.º. Este reflete, com grande intensidade, no seu n.º 2, o princípio da responsabilização de todos os intervenientes da greve, através do sistema remissivo para os termos gerais do CC¹⁴⁹, corretamente acentuando o cumprimento do princípio estruturante da boa fé, previsto no art. 522.º do CT¹⁵⁰.

Princípio este que, como aferido, é muitas vezes, violado nos casos de greves ilícitas por via da atuação de sindicatos e piquetes.

Reformulando, a própria lei portuguesa ao declarar tal responsabilidade desvaloriza os argumentos utilizados por aqueles que não a reconhecem, nomeadamente

¹⁴⁹ MARTINEZ, [et al.], 2009, p. 1294-1295, 1313.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 1313.

o argumento da titularidade, isto porque, como observado, as normas incumpridas estão, também elas, bem expressas no CT.

Em conclusão, este art. 522.º do CT estabelece, de forma clara e categórica, a responsabilidade civil de todos os intervenientes da greve, por todos os seus atos ilícitos, quer estes englobem a dimensão formal ou, material do direito à greve.

Ademais, existem outros elementos do próprio regime sistemático da greve que reclamam tal responsabilização: por um lado, a necessária salvaguarda da posição dos trabalhadores; por outro, as funções da própria responsabilidade civil; por fim, a obrigatoriedade de aplicação dos princípios do primado e da interpretação conforme ao Direito da UE pelo Estado português.

Relativamente à posição a assegurar aos trabalhadores, no caso de violação pelos sindicatos e piquetes do seu papel jurídico neste domínio, é de salientar que o regime da greve sempre visou garantir que o seu exercício, pelos seus verdadeiros titulares, em condições de legalidade, não implicava a existência de represálias, por qualquer outro sujeito. Garantia esta que é, aliás, diretamente salvaguardada pela CRP (no art. 57.º) e pelo CT (nos art. 540.º, *in fine* e, n.º 3 do art. 542.º). Como evidenciado, é a Lei que expressamente afirma que, mesmo nos casos em que o direito à greve foi limitado contratualmente, entre os sindicatos e o empregador, por meio do CCT aplicável, caso exista uma falta contratual¹⁵¹, a mesma não pode ser imputável ao trabalhador, a título de faltas disciplinares e/ou, de responsabilidade civil (n.º 1 e 2 do art. 541.º e, n.º 3 do art. 542.º do CT).

Por essa razão, parte da Doutrina – com a qual nos encontramos –, refere que, também nos casos de ilicitude da greve não imputável à ação dos trabalhadores - como aqueles em apreço, em que a ilicitude da greve se deve à ação dos seus gestores -, devem os trabalhadores, porque ignorantes da violação, devido à confiança depositada, nos que deveriam ser os seus representantes, manter a imunidade que auferem à luz do exercício lícito, isto é, normal do direito¹⁵².

Dito de outro modo, pensamos que a violação pelos sindicatos dos seus deveres e o exercício além dos seus direitos, neste domínio, não pode ser imputável aos trabalhadores e, em consequência, ter efeitos na sua esfera jurídica.

¹⁵¹ Falta esta que é, também, susceptível de responsabilidade civil, na vertente contratual. Contudo, por motivos ligados ao âmbito deste trabalho, optámos por não nos pronunciarmos sobre a mesma.

¹⁵² MARTINEZ, 2017, p. 1279. RAMALHO, 2012, p. 457.

Isto porque, salvo o devido respeito por melhor entendimento, pensar de outro modo seria aceitar a imunidade de quem efetivamente cometeu a ilicitude, para o imputar àqueles que, na situação concreta, são terceiros à mesma ilicitude e a qual não podem, nem devem conhecer.

O que acontece, uma vez que estamos perante entidades, na sua generalidade, experienciadas e vividas no exercício grevista, dotadas de órgãos que lhes prestam apoio jurídico, apoio esse que, igualmente concedem aos seus associados, nas situações quotidianas, fugindo ao mero âmbito laboral.

Como tal, pela lógica da normalidade social não se pode censurar a conduta de quem confia na legalidade da ação desses entes, gestores da greve, com provas dadas neste domínio. Isto é, tal imunidade deve ser dada aos trabalhadores aderentes visto que, verdadeiramente, existe “uma confiança de legalidade aparente”, de elevado sedimento histórico e social e que, como tal, merece a tutela do Direito.

A nossa tese sedimenta-se, assim, na gestão da greve pelas associações sindicais na realidade portuguesa, a sua maioria, e com muito poucas exceções, organizadas estrutural e hierarquicamente, em federações, uniões e confederações (alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art. 442.º do CT) e que, por via desta organização multinível, são dotadas na nossa realidade presente, de uma vasta experiência na greve, traduzida num amplo poder jurídico e sobretudo social.

Em consequência, estas organizações não só conhecem a legislação grevista, como a dominam, devido à sua quase imutação, desde a última assumpção democrática do direito à greve, com a Revolução de Abril.

Assim, na nossa realidade prática, não só pode, como deve o Direito reconhecer, que o mais natural é existir, um tal grau de confiança dos trabalhadores, na atuação destas associações, durante a greve, que justifique a sua adesão e, conseqüente exercício deste direito, nas situações em que este é exercido ilegítimamente, por via da atuação dessas associações.

O mesmo é clamar pelo reconhecimento, autónomo, dessa “confiança de legalidade aparente”, que sedimenta a imunidade destes últimos, pelas violações daquelas associações, dos seus órgãos de gestão e, dirigentes¹⁵³.

¹⁵³ Daí que, a nossa tese de gestão da greve como fundamento da responsabilidade civil, deste modo, não possa ser, na verdade, aplicável à comissão de greve. Razão pela qual não a enquadrámos aqui. Isto porque, a comissão de greve é um verdadeiro aglomerado de trabalhadores, o qual pode não possuir, nem conseguir possuir, qualquer apoio jurídico e, até, cumprir o que “lêem da Lei” mas, devido à inexperiência no domínio legal, acabar por cometer algum ilícito. Ilícito que, em nossa opinião, não

Ora, de mais um ângulo se realça que «ao declarar a greve o sindicato cumpre uma dupla função relevante: (i) configura ou traça, ainda que não o torne públicamente explícito, um espaço de actuação dentro do qual se deverão movimentar os eventuais aderentes e (ii) convida os seus destinatários a executarem a ação anunciada»¹⁵⁴.

Quanto à aplicação desta lógica aos piquetes, uma vez que propugnamos pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva dos sindicatos por atuação destes – como se expõe no cap. V, para o qual se remete -, consideramos o exposto plenamente reproduzível, nesse âmbito.

Como explicado, esta lógica é, também, a mais condizente com a conformação desta representação pela PGR¹⁵⁵.

Acresce que, o panorama internacional igualmente se revê em tal ideia.

A este propósito atente-se no proclamado pelo TC francês, acompanhado pelo seu Tribunal Superior em matéria comum, que reconheceram que, a afirmação da responsabilidade extracontratual dos sindicatos, como gestores da greve, se baseava numa ideia de igualdade perante a justiça, bem como, na ideia de ressarcimento do dano, não podendo a legislação ignorar neste âmbito tais valores¹⁵⁶.

Por outro lado, no RU, observa-se na legislação e na prática jurídica, a responsabilização dos sindicatos por todos os atos dos seus órgãos, representantes ou filiados, existindo inclusivamente, um procedimento pelo qual os trabalhadores podem repudiar, perante o empregador, os atos ilícitos do sindicatos, aquando do seu conhecimento, não sofrendo, assim, quaisquer efeitos dos mesmos¹⁵⁷.

pode, nem deve ser valorado com uma censurabilidade comparável com a que se avalia, a atuação dos sindicatos, experientes e vivenciados no fenómeno da greve.

Por maioria de razão, esta tese, apesar de aplicável, também não versará, na realidade jurídica portuguesa, a mesma intensidade quando aplicada às associações sindicais singulares, normalmente com uma história mais recente, e, ainda, não integradas em qualquer outro nível de representatividade sindical que, por este motivo, não preenchem o critério da “confiança na legalidade aparente”, com a mesma amplitude ou intensidade.

Apesar disso, é nossa opinião que, nestas duas díspares situações, ainda é de aplicar a manutenção da imunidade dos trabalhadores, restrita, porém, aos trabalhadores que não integram a comissão de greve ou que não desempenham funções de coordenação da greve sindical. Mas, que se justifica, ainda, por força da mera aplicação do princípio da responsabilidade, segundo o qual esta é imputável a quem, efetivamente, se comportou ilícitamente, tendo a sua conduta, culposamente sido causa direta e adequada de tais danos.

¹⁵⁴ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 18.

¹⁵⁵ Designadamente no Par. da PGR n.º 1/1999.

¹⁵⁶ RAY, 1985, p. 350 e ss.

¹⁵⁷ CARBY-HALL, 2005, p. 49.

Não se quer, com esta breve exposição comparatista, defender a aplicação do regime próprio de outros ordenamentos, porque o regime da greve é, fundamentalmente, historico-situado.

Pretende-se antes, com ela, tão só destacar, o papel que a responsabilidade civil deve desempenhar num Estado de Direito democrático e cuja afirmação incumbe ao mesmo Estado efetivar, na sua generalidade, não sendo, nem podendo ser, o direito à greve - principalmente quando exercido por quem não é seu titular -, exceção¹⁵⁸.

Do explanado aflorou-se, já, o segundo fundamento da necessidade de efetivização da responsabilidade, isto é, a função ressarcitória da responsabilidade civil. Esta reclama que pelos comportamentos ilícitos culposos que geraram aqueles concretos danos, de forma direta e adequada, responda quem os causou. Ora, se nos casos em que nos debruçamos, os comportamentos ilícitos foram levados a cabo, não pelos trabalhadores, titulares do direito, mas pelos sindicatos e piquetes, titulares de interesses, obrigações e direitos ínsitos no direito à greve e cuja ilicitude dos mesmos contamina todo o fenómeno que é a greve, deverão ser estes sujeitos, e só estes, a responder civilmente.

Por outro lado, e sem que se queira pôr em causa a primazia desta função ressarcitória¹⁵⁹, não se pode obliterar que, a função primordial da responsabilidade civil, revela, em si mesma, uma outra, acessória ou instrumental, mas de grande relevo na prática, a longo prazo – a repressiva ou sancionatória¹⁶⁰.

Destarte o que se pretender com todo este raciocínio jurídico ser a responsabilidade civil das associações sindicais, na qualidade de gestoras da greve, tem de se reconhecer que esta função instrumental ou acessória, reclama, com igual intensidade, a necessidade de efetivização da responsabilidade civil. Tal sucede pois esta atribuiu um carácter preventivo à obrigação de indemnizar. Carácter este que permitiria gerar um menor número de greves ilícitas, alertando os gestores para as consequências práticas das suas atuações, por meio da constatação dos efeitos jurídicos destas, em anteriores responsáveis, com os quais se possam comparar.

Por outro lado, esta função acessória permitiria aos verdadeiros titulares do direito à greve adquirir a segurança que, quando exercessem o seu direito basilar laboral, não correriam o risco de verem a sua situação jurídica tornar-se ainda mais

¹⁵⁸ Em sentido semelhante: RAY, 1985, p. 368 e ss..

¹⁵⁹ BARBOSA, 2017, p. 136. GONZÁLEZ, V., 2016, p. 71.

¹⁶⁰ VARELA, J. , 2000, p. 894.

instável – por força da aplicação do regimes das faltas injustificadas e, consequentemente, da possibilidade de instauração de um procedimento disciplinar ou, até, de um despedimento com justa causa -, porque confiaram na atuação dos sujeitos, a quem a lei confia a direção do exercício do seu direito fundamental.

Por último, cabe salientar que, apesar de não partilharmos na íntegra todo o entendimento do TJUE, em face dos Ac. *Viking* e *Laval* – designadamente de não ser possível, ou sequer imaginável a transposição para o Sistema Jurídico português da aplicação dos princípios da proporcionalidade à greve ou, da superioridade, sem mais, da liberdade de empresa (art. 16.º da CDFUE) -, como *supra* explicitado, a afirmação e consagração efetiva da responsabilidade dos gestores, responsáveis e dirigentes da greve, é reclamada pelos princípios do primado e da interpretação conforme ao Direito da UE, quando em casos de colisão de direitos, nos termos abordados no cap. anterior, para o qual se remete.

Em face de todos estes argumentos, julgamos que é tempo de a prática jurídica portuguesa, efetivar e concretizar a responsabilidade civil dos gestores, coordenadores e dirigentes da greve, sendo esta constação de facto e de direito e, as razões da sua necessidade, na verdade, o tema último desta dissertação.

Porém, aparte o problema da titularidade, já abordado e, – creemos ultrapassado no capítulo anterior -, a efetivização desta responsabilidade depara-se, na sua consagração prática em Portugal, com o problema da quebra donexo causal, o qual abordaremos no cap. VI.

V. RESPONSABILIDADE OBJECTIVA DOS SINDICATOS POR ATUAÇÃO DOS PIQUETES COMO EXPRESSÃO DO DEVER DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PIQUETES PELAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

O Código Civil consagra a responsabilidade objetiva ou independente da culpa no n.º 2 do art. 483.º. Reconhece o legislador, deste modo, as debilidades próprias da teoria da culpa, fundamento da responsabilidade subjetiva¹⁶¹, em muitas situações da vida prática, onde esta não permite assegurar a necessária função reparatória que guia o instituto da responsabilidade civil.

Neste âmbito, o artigo 500.º do CC regulamenta a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário, a qual é aplicável, nos termos do artigo 165.º do CC, às pessoas coletivas, na atuação afirmativa ou omissiva, dos seus “representantes, agentes ou mandatários”. Neste capítulo, cabe assim, aferir da aplicação desta responsabilidade às associações sindicais, por via dos comportamentos ilícitos culposos do piquete.

A Doutrina não é unânime quanto aos fundamentos da responsabilidade civil objetiva em geral e, em especial desta modalidade. Existindo vozes que afirmam que esta tem justificação numa função de garante da obrigação de indemnizar do comitente, aliada, em regra, à melhor condição económica deste¹⁶².

Por outro lado, declara-se a função de tutela, conjugada com uma lógica de pedagogia social e segurança jurídica, como motivação da existência deste tipo de responsabilidade¹⁶³.

Certo é, que a responsabilidade do comitente se baseia numa «dupla imputação do dano»: primeiro ao comissário e, em seguida, e por força da primeira, ao comitente¹⁶⁴. Para esta responsabilização se operar, têm de estar reunidos os seguintes pressupostos: (i) a possibilidade de aplicação da responsabilidade subjetiva ao comissário, (ii) a existência de uma verdadeira comissão, concretizada na afirmação de existência de (iii) um comissário – o qual praticou o comportamento ilícito culposo que causou danos –, bem como, (iv) de um comitente – o qual responde civilmente perante o lesado, no papel que, segundo a teoria da culpa, seria do comissário.

¹⁶¹ VARELA, J., 2000, p. 631.

¹⁶² *Ibidem*, p. 646.

¹⁶³ MORAIS, 2008, p. 49.

¹⁶⁴ FRADA, 1998, p. 301. TRIGO, 2009, p. 404.

Cumpra, averiguar se na greve a associação sindical que declara a greve e, o piquete por ela criado, podem adquirir estas qualidades.

O Ordenamento Jurídico da Suécia expressamente reconhece esta responsabilização objetiva dos sindicatos¹⁶⁵.

Na Doutrina nacional e internacional, várias são, igualmente, as vozes que defendem tal aplicação¹⁶⁶, verificando-se, ainda, algumas posições que, não a aceitando, a afirmam quanto aos comportamentos dos dirigentes sindicais¹⁶⁷.

Outros entendimentos defendem, na aplicação da lógica aqui subjacente, à responsabilidade subjetiva, a responsabilidade por instigação ou incitação dos sindicatos a condutas ilícitas¹⁶⁸.

Quanto a nós, já deixámos transparecer, para agora o declararmos expressamente, que consideramos que esta modalidade de responsabilidade civil deve ser aplicável e aplicar-se na prática.

Cumpra, então aferir qual o fundamento de tal responsabilidade das associações sindicais. Este é, em nossa opinião, o poder e obrigação destas associações, na qualidade de gestoras da greve, por força da declaração da mesma, de organizar e coordenar o piquete (art. 533.º do CT).

Ora, estabelecendo a Lei este direito do sindicato de criar piquetes, o mesmo transforma-se em dever de coordenação e gestão da associação sindical, uma vez criado o piquete.

Ademais, mesmo que a Lei o não previsse diretamente, tal posição e consequente obrigação, resultaria também, do poder de gestão dos sindicatos (art. 532.º do CT), devido à intensidade com que o mesmo é configurado, jurídica e socialmente, como foi sendo explanado e concretizado, em vários trechos deste trabalho. Ou seja, mesmo que o CT não o reiterasse em norma expressa, esse direito adviria, sempre, da qualidade de gestoras das associações sindicais pois o Sistema Jurídico português estabelece e regula, de forma manifesta e evidente, a greve numa perspetiva orgânica¹⁶⁹, onde aparece como protagonista principal, não o titular-trabalhador, mas o gestor-sindicato. Em virtude de tal organicidade, a greve tem, formalmente, – e queremos

¹⁶⁵ MALMBERG; JOHANSSON; 2014, p. 534.

¹⁶⁶ RAMALHO, 2012, p. 502. XAVIER, 1984, p. 289. MARTINEZ, 2017, p. 1246. SOUZA, 2004, p. 144.

¹⁶⁷ Neste sentido veja-se, quanto ao incumprimento da obrigação de serviços mínimos: FERNANDES, F., 2010, p. 585.

¹⁶⁸ MALLETT, 2014, p. 113. RAY, 1985, p. 366.

¹⁶⁹ CANOTILHO; LEITE; 1999, p. 14.

acrescentar, porque cremos já estar em condições para o fazer, materialmente, também, -, origem e coordenação sindical, a qual, na prática, se traduz numa quase perfeita obrigatoriedade de tal coordenação¹⁷⁰.

Daí que, mais uma vez, se revele que este papel de gestores dos sindicatos, atinge uma intensidade tal que terá de se constatar que o “monopólio de declaração”, inicialmente salientado, não está, já, circunscrito apenas a esta. Mas deve ser antes entendido, como “monopólio de gestão e planeamento da oportunidade e do desenvolvimento da greve”, atingindo praticamente todas as suas vertentes, com exceção para a efetiva titularidade que, na realidade, se traduz numa simples decisão de adesão ou não adesão à greve.

Face ao exposto, tem-se por estabelecida a relação intrínseca entre piquetes e sindicatos¹⁷¹, isto é, não podem os primeiros existir, nas greves exclusivamente sindicais – e portanto, a maioria da greves da realidade portuguesa –, sem os últimos, sendo estes os seus criadores. Porém, uma vez criados, estes não se autogovernam, enquadrando-se, ao invés, no plano da greve estabelecido pelo gestor da mesma. Atuando, de acordo com o que por ele foi, minuciosamente, estabelecido, desde a declaração de greve e, em todos os momentos subsequentes desta.

Dito de outro modo, também a persuasão – entregue aos piquetes - é realizada dentro do plano de ação definido pelas associações sindicais, sendo a maior ou menor adesão à greve conseguida através dos meios que melhor se coadunam com tal plano, previamente estabelecido e, com o qual, também os piquetes se conformam.

Assim se justifica a existência de um direito de criação de piquetes e, de um consequente dever de os coordenar, como a “delegação prática” de uma das competências da associação sindical – a tarefa de garantir a adesão à greve.

Deste modo, e tendo presente que a função primordial da responsabilidade civil, enquanto estandarte do efetivo ressarcimento do lesado pelos danos sofridos, tem-se por verdadeira e, deveras pertinente, a aplicação da responsabilidade objetiva do comitente-gestor-sindicato à atuação do comissário-piquete.

O que se justifica, na medida em que esta reflete, tão somente, a teleologia expressa na relação entre os dois sujeitos, em respeito pelos princípios jurídicos,

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 14-15.

¹⁷¹ MARTINEZ, 2017, p. 1247.

metajurídicos, pragmáticos e programáticos deste regime, que se revelam de elementar essencialidade na aplicação do instituto da responsabilidade civil¹⁷².

No que concerne aos requisitos de preenchimento da responsabilidade do comitente pelos atos do comissário, começaremos por abordar a responsabilidade subjetiva dos piquetes e, de forma geral, a sua condição de comissário.

Abordou-se já, nos capítulos antecedentes, a natureza dos piquetes, o fim por estes prosseguido na greve, bem como, os limites aplicáveis à sua atuação. Cabe, aqui, relembrar que o piquete é uma entidade social, composta por um conjunto de trabalhadores, sem qualquer personalidade jurídica mas a que, a Lei portuguesa – e, como vimos, a generalidade dos sistemas jurídicos mundiais –, atribuí existência sistemática, de forma a reconhecer a função que a estes incumbe realizar.

Esta função é, repita-se, a de persuasão dos grevistas, comportando limites, que se fundam na colisão com os direitos, liberdades e garantias dos restantes cidadãos, em especial, com a liberdade de trabalho dos não aderentes. Este grupo de trabalhadores assim associado deve, como tal, abster-se, sob pena de ilicitude da greve, de atos de violência física ou psicológica e de comportamentos de bloqueio ou fiscalização das entradas da empresa. No caso de incumprimento, os comportamentos voluntários destes, que provocarem danos na esferas jurídicas alheias, a título culposo – como já foi aferido em cap. antecedente, remetendo para o mesmo tal explanação –, geram a responsabilidade civil dos membros atuantes do piquete, na vertente extracontratual.

Está-se, como tal, perante um ente social, juridicamente reconhecido, com fins atribuídos de prossecução perante a lei, cujo incumprimento leva, na normal lógica do Sistema Jurídico, à responsabilização, dando-se por preenchido o primeiro requisito.

Cabe agora pronunciarmo-nos quanto à comissão.

O Pensamento Jurídico define esta comissão em sentido amplo¹⁷³, ultrapassando o mero ato comitativo contratual¹⁷⁴ e exigindo a existência de uma relação de subordinação, igualmente, em sentido amplo, expressa em legítimas instruções do comitente ao comissário¹⁷⁵, para a execução de uma tarefa, cujo interesse de a ver realizada reside, essencialmente, no comitente¹⁷⁶. Trata-se de um «pressuposto

¹⁷² MORAIS, 2008, p. 49.

¹⁷³ VARELA, J., 2000, p. 640.

¹⁷⁴ MORAIS, 2008, p. 52.

¹⁷⁵ SERRA, 1959, p. 152 ss.

¹⁷⁶ MORAIS, 2008, p. 52.

abstrato», porque independente do dano concreto¹⁷⁷, traduzível num «critério de controlo»¹⁷⁸. Pode-se definir esta comissão, em abstrato, como o «serviço ou atividade realizada por conta e sob a direcção de outrem», pressupondo «uma relação de dependência»¹⁷⁹.

Face a esta classificação, cremos que a dificuldade – que como demonstraremos, é apenas aparente –, em aplicar esta responsabilidade, passa por uma incorreta interpretação da Lei. Isto porque, o que – na verdade –, o art. 533.º do CT afirma é que, as associações sindicais “podem”, isto é, têm na sua esfera jurídica o poder ou faculdade, atribuído pelo Ordenamento Jurídico – de forma escorreita: o direito –, de criar piquetes, para que, estes últimos possam, desempenhar uma determinada função. Função esta que, não é atribuída pela Lei aos piquetes, pois o que a norma consagra, é o poder das associações sindicais atribuírem a um ente, sem qualquer personalidade jurídica, o poder de exercer uma competência – que para poder ser delegada tem, na normal lógica do Sistema, de pertencer a quem a delega –, de uma associação sindical: a função persuasiva.

O mesmo é dizer que, enquanto gestores da greve, aos sindicatos incumbe: comunicar e elaborar o aviso prévio; negociar os serviços mínimos; negociar a resolução do conflito, que é a greve e coordenar todo o plano de atuação grevista por si traçado.

É nesta última competência que se inclui a sua competência de persuadir os trabalhadores, como forma a garantir o maior sucesso da greve, por força de um maior número de adesões dos trabalhadores à mesma. Competência esta, que é dos sindicatos enquanto gestores, mas que estes, porque a Lei o permite diretamente, podem depositar, melhor dizendo, delegar, nos piquetes.

Reformulando, não é a Lei que atribui ao piquete a sua função, mas sim a associação sindical que o cria. Criação que resulta, exatamente e só, para aquele propósito. Têm-se, assim, por caracterizada a verdadeira comissão existente – a função de persuasão dos trabalhadores para a adesão à greve.

Nesta comissão, como referido, o piquete não é livre de persuadir à adesão como bem entende, tendo de respeitar o delineado e traçado pela associação sindical. Aí se encontra a subordinação ou dependência, do piquete do sindicato, no exercício da greve.

¹⁷⁷ TRIGO, 2009, p. 264.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 268.

¹⁷⁹ VARELA, J., 2000, p. 640.

Por outro lado, sendo o piquete uma criação sindical, na Lei portuguesa e, a comissão propriamente dita, uma delegação de competências, uma vez mais se descobre esta mesma relação de subordinação ou dependência.

Em suma, as ordens ou instruções que terão de ser observáveis para o preenchimento da comissão, vislumbram-se num momento anterior ao do exercício grevista – na criação, delegação e traçado do plano da greve pelo sindicato –, as quais são, depois, expressas através da concreta atuação do piquete, condizente com o anteriormente estabelecido.

O n.º 2 do art. 500.º do CC refere que esta responsabilidade só existe relativamente aos comportamentos danosos praticados no exercício da comissão. Assim, tanto a Lei como a Doutrina esclarecem que esta responsabilização é de observar, mesmo nos casos de dolo¹⁸⁰ ou, de abuso de funções do comissário¹⁸¹. Enquanto na primeira, tal manutenção da responsabilidade se justifica pela, ainda, existência do dever de vigilância, coordenação e supervisão do comitente¹⁸², na segunda situação, releva a manutenção da comissão propriamente dita, ainda que em termos meramente formais¹⁸³. Ademais, não tem qualquer relevância a validade jurídica do ato de comissão¹⁸⁴.

Ora, nas situações de atuações ilícitas dos piquetes, porque em violação dos seus limites de exercício, estes continuam a desempenhar a sua função persuasiva – talvez, até, de uma forma mais eficaz que anteriormente. Ou seja, a coação psicológica ou física, por exemplo, de alguém, visando a sua adesão à greve, não deixa de ser um meio de persuasão. Daí que o CT tenha tido necessidade de qualificar como lícita, apenas a persuasão «por meios pacíficos».

O mesmo é dizer que, a função persuasiva, exercida contrariamente ao valores prescritos pelo Sistema Jurídico se enquadra, ainda, no quadro geral de competências dos piquetes, não se verificando o resultado danoso, se tal função não estivesse a ser executada, por quem encarregue da mesma. Como tal, não pode, sob pena de, uma vez mais, se desvirtuar o próprio instituto da responsabilidade civil, senão reconhecer-se a responsabilidade dos piquetes por estes atos ilícitos e, por força dela, arrastar-se tal imputação às associações sindicais na qualidade de comitentes.

¹⁸⁰ COSTA, 1979, p. 558.

¹⁸¹ VARELA, J., 2000, p. 643.

¹⁸² COSTA, 1979, p. 558.

¹⁸³ VARELA, J., 2000, p. 643.

¹⁸⁴ SERRA, 1959, p. 151. TRIGO, 2009, p. 275.

Por fim, cabe concluir que, neste âmbito, nos encontramos em face de um real comitente – a associação sindical – e, de um verdadeiro comissário – o piquete. Tais qualidades de comitente e comissário decorrem, como demonstrado, da própria consagração legal da obrigação de coordenação e organização dos piquetes, bem assim como, da função que os piquetes desempenham na greve.

Por este motivo, os sindicatos deverão responder pelo risco de delegarem competências próprias, no exercício grevista, nos piquetes, honrando o princípio da responsabilidade e a função ressarcitória do próprio instituto.

Ademais, tem de se realçar que a função persuasiva, como meio de atingir o sucesso da greve, releva, também e, essencialmente, na posição pragmática de protagonismo de quem a declarou e, a geriu na prática. Sendo, deste modo, este um interesse que às associações sindicais cumpre acutelar, supervisionar e garantir.

Em suma, tanto a realidade social como jurídica ditam a necessidade de aplicação desta modalidade da responsabilidade civil, não sendo o regime da greve impedimento da sua aplicação, antes, proclamando, na sua teleologia, essa efetivização.

VI. O PROBLEMA DO NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA - AS DIFICULDADES PRÁTICAS DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA E A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO ATUALISTA

O nexo causal integra o quarto e último requisito da responsabilidade civil, sobre o qual ainda não nos pronunciámos, quanto à sua relevância negativa neste domínio, ou seja, à alegada falta de preenchimento deste no exercício da greve, que tem vindo a ser afirmada na Doutrina e Jurisprudência, nacionais, internacionais e comparada. Cumpre, agora, versar sobre ele, de forma a compreender se o mesmo, realmente se dá por não verificado e, em virtude disso, se verdadeiramente dita a não aplicação da responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva, às atuações de sindicatos e piquetes durante o exercício do direito à greve.

Este pressuposto de responsabilização cível está previsto no art. 563.º do CC, aplicando-se, por força desta norma, a teoria da causalidade adequada entre o facto ilícito culposo e o dano, relevando, assim, a idoneidade e adequabilidade, em geral, do facto ilícito ao dano¹⁸⁵.

Reformulando, apenas se encontra preenchido o nexo causal quando, na lógica do Sistema Jurídico este «possui o requisito da adequação, quando o resultado é causado por uma acção em geral idónea para determiná-lo e através de um processo causal adequado»¹⁸⁶. O mesmo é dizer que, aquele facto ilícito culposo tem de, em abstrato, poder relevar no dano concreto em análise, acabando por, verificada tal condição, se aferir que o mesmo foi, efetiva e verdadeiramente, causa real e concreta do dano verificado. Deste modo, este nexo de causalidade tem de ser tanto mais forte na responsabilidade objetiva que na responsabilidade subjetiva¹⁸⁷.

No âmbito da efetivação da responsabilidade de sindicatos e piquetes na greve, este tem sido o principal obstáculo, cuja superação não se tem conseguido lograr. Tal sucede porque, e tomando por exemplo o caso dos salários pagos pelo empregador e não devidos – uma vez que o exercício grevista foi exercido de forma a causar tal

¹⁸⁵ COELHO, 1950, p. 137.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 147.

¹⁸⁷ MATOS, 2018, p. 20.

desproporcionalidade, por vícios do aviso prévio, como aconteceu na greve dos enfermeiros que deu origem ao Par. da PGR n.º 6/2019 -, estamos perante uma causalidade não necessária e indireta¹⁸⁸. Por outro lado, afirmou-se, anteriormente, que a Doutrina¹⁸⁹ e Jurisprudência¹⁹⁰ têm clamado pela quebra do nexos causal nas relações de gestão e coordenação sindical da atividade grevista em geral e, em especial, na concreta supervisão dos piquetes.

A este propósito, o único Ac. dos Tribunais Superiores nacionais, disponível na base de dados oficial é o Ac. do TRL de 03/12/2014, o qual procede a uma longa explanação justificativa de tal quebra do nexos causal, em abstrato e, no caso *in iuris*. Serve uma pequena contextualização para se compreender os argumentos utilizados pelo Tribunal.

Trata-se de um caso de violação do aviso prévio, a qual o Tribunal declarou ser diretamente imputável ao sindicato – que tinha, como vimos, tal obrigação -, e aos trabalhadores – titulares do direito.

Contudo, essa violação apenas foi invocada pelo Autor – o empregador -, em sede de recurso, não tendo a mesma, por esse motivo, sido concretamente aplicável ao caso. Ora, aqui se vislumbra que, também este Tribunal, apesar de depois o negar, como mostraremos em seguida, afluou e declarou a função de gestão da greve pelos sindicatos, que vimos defendendo.

Quanto à quebra do nexos de causalidade, este foi o argumento relevante para o Tribunal negar a responsabilidade civil do sindicato, pois, nesta visão, a possibilidade de adesão à greve de trabalhadores não filiados no sindicato, os quais podem adotar condutas ilícitas, deverá ser realçado como uma verdadeira «imprevisibilidade» daquele fenómeno grevista, o qual releva enquanto existência de grandes «dificuldades práticas de controlo, fiscalização, contenção e responsabilização por parte do sindicato». Tendo o Tribunal justificando, deste modo, a quebra do nexos causal e a frustração da aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Ora, salvo o devido respeito pelo douto Acórdão, o qual reveste manifesta e evidente, aprumada coerência jurídica, temos de discordar quanto às conclusões do mesmo relativamente ao nexos de causalidade, por nos parecer sobrevalorizado o “argumento da imprevisibilidade” e as suas consequências jurídicas, face às exigências

¹⁸⁸ RAY, 1985, p. 393-394.

¹⁸⁹ GONZÁLEZ, V., 2016, p. 71, 81 ss.

¹⁹⁰ Ac. do TRL de 03/12/2014.

gritantes do regime jurídico da greve e, do instituto da responsabilidade civil. Tudo porque, em nossa opinião, o “argumento da imprevisibilidade” pesou mais do que o da gestão da greve pelos sindicatos.

Pensamos que a escolha deveria ter sido a oposta, ou seja, a relevância da gestão da greve pelos sindicatos, a qual implicaria a concretização da responsabilidade civil destas associações.

Explicitando, tem de se considerar, no mínimo, contrário ao mais elementar sentido jurídico, a conclusão de que um qualquer gestor – conclusão que resulta agravada, quando esse estatuto lhe advém do regime legal e, constitucional de um direito fundamental que, não é seu -, pode ignorar tal qualidade, invocando uma simples “imprevisibilidade”, e, subtraindo-se, deste modo, ao exercício da suas competências legalmente concedidas de “controlo, supervisão e fiscalização”.

Não conseguimos, – talvez por defeito nosso, admitimos -, compreender como pode valer e prevalecer uma conclusão diferente.

Cremos que o Ac. mencionado e toda a lógica subjacente – que é, como enunciamos, comum a muitos nobres e reconhecidos entendimentos –, esqueceu ou preferiu não valorizar, que todo o plano de ação da greve é definido, estabelecido, reformulado e implementado pelo gestor, desde o momento da declaração de greve, passando por cada momento do exercício desta e, até ao seu termo.

É por isso que a Lei lhe atribui tais competências, sendo pela mesma razão que lhe é admitida a criação de piquetes.

Como demonstrado, o único campo de livre arbítrio de cada trabalhador isolado no exercício da greve situa-se, somente, na sua decisão individual de adesão à greve, respeitando, em todos as demais vertentes do exercício do direito, o plano de ação definido pelo gestor. Como tal, para o gestor não pode, nem existe “imprevisibilidade”. E se essa “imprevisibilidade” existe é, unicamente, por culpa sua, porque não realiza, de forma adequada e necessária, “o controlo, supervisão e fiscalização” que lhe incumbem. Sendo esta uma das situações em que a associação sindical atua em abuso de direito, na modalidade *tu quoque*, como *supra* explanado.

Por seu turno, se é certo que o Tribunal está sujeito ao princípio do pedido e, que o pedido subjacente a tal conceção foi peticionado em momento desadequado pelo empregador, também deveria ser facto assente que, todo e qualquer Tribunal não pode compactuar e, justificar o abuso de direito de um gestor. O que seria tanto mais

relevante quando de uma decisão que determinasse tal participação resultasse – o que no caso concreto, acabou por não se verificar, dada a extemporaneidade das alegações de ilicitude do aviso prévio -, como únicos responsáveis os trabalhadores, os sujeitos que apesar de titulares, não têm qualquer poder na conformação do exercício do seu direito.

Face ao exposto, compreende-se que esta quebra do nexo causal no âmbito do direito à greve, quanto aos sindicatos, não se trata de mais do que de uma mera constatação prática das debilidades da teoria da causalidade adequada do nexo causal. Teoria esta que se encontra na dependência da descrição feita dos factos, encontrando dificuldades em situações de causalidade cumulativa necessária¹⁹¹.

Ora, é exatamente tal causalidade que se verifica nas situações de responsabilidade subjetiva, objeto desta dissertação, pois, a violação de um qualquer limite de exercício do direito pela associação sindical apenas adquire relevo na medida em que, em seguida, e sem que tenham consciência da ilicitude, os trabalhadores exercem o seu direito, decidindo aderir à greve. Melhor dizendo, apesar de a ilicitude ser causada por um ato anterior à decisão de adesão e, por um sujeito diferente do titular do direito, tal ilicitude não provocaria qualquer dano se o exercício do direito pelos trabalhadores, através da decisão de adesão, se não realizasse.

Assim, uma vez que o comportamento ilícito afeta a greve, como um todo, a atuação conforme à ilicitude é, também ela ilícita, mas derivadamente, sendo esta uma concausa do nexo relevante do dano, para a determinação do nexo causal. Como tal, só na conjugação do ato que gera a ilicitude global e, do ato subsequente que, é derivadamente ilícito, se apura o verdadeiro nexo causal a relevar, existindo, nesta perspetiva uma causalidade cumulativa necessária.

Daí que exista uma convicção generalizada de que se verifique, nestas situações, uma quebra do nexo causal, porque a própria teoria da causalidade adequada, não dispondo da descrição correta e precisa desta relação complexa de causalidade, à mesma não consegue reagir, com o mesmo grau de coerência que em situações de verificação de uma causalidade simples. Têm-se, desta forma, explicitado o problema do nexo causal no domínio da responsabilidade extracontratual.

No que concerne à responsabilidade objetiva dos sindicatos pela atuação dos piquetes, a questão da quebra do nexo causal revela um outro grau de complexidade.

¹⁹¹ BARBOSA, 2018, p. 50. COSTA, P., 2018, p. 85.

Neste campo, vigora, em nossa opinião, uma causalidade alternativa incerta, a qual tem, igualmente, uma relação de complicada aplicação na teoria da causalidade adequada, sendo este um outro paradigma onde esta teoria se encontra com as suas debilidades¹⁹².

No âmbito da responsabilidade objetiva, o nexó causal apresenta-se como uma problemática essencialmente normativa, sendo a mesma resolvida na própria esfera de delimitação de tal responsabilidade¹⁹³.

Aferiu-se que a existência de responsabilidade do comitente-sindicato pela atuação do comissário-piquete resulta somente da normal aplicação do regime legal sobre a matéria, em que o primeiro, delega no segundo, o poder de persuasão dos trabalhadores durante a greve, devendo esta função ser exercida de acordo com o consignado no plano de ação previamente estabelecido pelo comitente. Comitente este que é responsável pelo controlo, supervisão e fiscalização de tal função. Assim se compreende que, quando o piquete, agindo além dos limites legais de exercício da sua função, comete um ilícito culposó, deva o comitente responder por ele ou, em vez dele, perante o lesado.

Porém, o sindicato responde pelo piquete, também porque, apesar de o autor formal ser o membro do piquete diretamente atuante, o autor material poderá ser, em muitas situações, o próprio sindicato.

Isto porque, uma vez mais, estamos perante uma atuação ilícita que só se realiza porque houve intervenção de dois sujeitos.

A diferença, aqui, reside em não se saber qual a atuação, em si mesma, que realizou o dano, ou seja, se foi o plano de ação ou, a omissão desse plano, ou a falta de supervisão do mesmo, que causou o dano – sendo aí, a realização materialmente relevante do facto ilícito, do sindicato – ou, se esta foi uma ação do membro do piquete, em abuso de funções, mas ainda, no seu quadro geral de competências, ou, até, se a atuação ilícita se verificou na realização daquele que o comissário, erroneamente, considerava ser o plano de greve – sendo aí a atuação materialmente ilícita, do piquete e, objetivamente do sindicato, por força da sua qualidade de comitente.

Em suma, é esta uma causalidade alternativa incerta, que, contudo, se resolve, perante o lesado sempre com base no mesmo responsável – o comitente -, pois, na verdade, qualquer uma das condutas é causa do dano, não se sabendo ao certo qual delas

¹⁹² Para desenvolvimentos mais aprofundados sobre esta forma de expressão da causalidade: COSTA, 2018, p. 107 ss.

¹⁹³ BARBOSA, 2014, p. 88, 95.

o concretizou, mas estando sempre identificado o autor formal – o piquete -, que pode ou não, ser o autor material.

Por fim, cabe salientar que não pretendemos a criação de uma outra teoria neste domínio do nexos de causalidade, uma vez que a causalidade adequada, apesar das suas debilidades, continua a ser, ainda, a mais razoável teoria do nexos causal na aplicação jurídica.

Porém, cabe evidenciar que a sua aplicação, por vezes, leva a erros que conflituam com o próprio sentido jurídico, devendo, nesses casos, valer a materialidade do Sistema Jurídico aplicada ao caso concreto¹⁹⁴. Este processo permite que, sem qualquer incongruência do próprio Sistema, se possa encontrar a solução mais conforme com o mesmo Sistema, expressa na função ressarcitória – e acessória e, preventivamente sancionatória –, do instituto da responsabilidade civil.

Por meio deste processo, cremos, ser facilmente ultrapassáveis os problemas associados à quebra do nexos causal. Pensamos, aliás, ter demonstrado neste capítulo, como através deste método se consegue, ultrapassando a quebra do nexos de causalidade, fazer valer, com base na materialidade expressa no Ordenamento Jurídico, a aplicação integrada e condizente com o Sistema Jurídico, do instituto da responsabilidade civil.

Em conclusão, pensamos estar, neste momento, em condições de afirmar a não necessária existência de qualquer quebra do nexos causal, no âmbito da responsabilidade civil das associações sindicais, bem como, dos piquetes, no Ordenamento Jurídico Português. O mesmo é dizer, cremos, estar encontrada a lógica jurídica que fundamenta e justifica a aplicação prática, corente e integrada no Sistema Jurídico de, aplicar a responsabilidade civil no domínio da greve, aos sindicatos e, direta ou indiretamente, aos piquetes.

¹⁹⁴ BARBOSA, 2018, p. 57.

VII. CONCLUSÕES

Começamos estas conclusões por retomar a frase que serve de epígrafe a esta dissertação, a qual, pela sua simplicidade e assertividade resume todo o ciclo de investigação realizado e, sumariza toda o estudo e conclusões que, aqui chegados, temos uma vez mais, de constatar, ou seja que: «a norma legal sobre a greve funciona, em simultâneo, como garantia e restrição, e, desde logo está fadada, em qualquer das suas valências, à insatisfação dos seus destinatários»¹⁹⁵.

Com este mote é tempo de concluir que o direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, sendo a sua consagração e efetivização prática um critério revelador de um Estado de Direito democrático.

Direito este que no seu exercício se desenvolve noutros interesses, direitos e obrigações menores, nele inscritos, onde surgem como intervenientes sociais e jurídicos os piquetes e os sindicatos.

Às associações sindicais a Lei confia a competência de, depois de declarada a greve, coordenar todos os processos, formalidades e demais comportamentos inscritos no conflito coletivo que é a greve, tornando-as verdadeiras gestoras do exercício do direito à greve.

De entre as competências do sindicato, destaca-se o poder de criar piquetes, nos quais delega as funções de persuasão dos trabalhadores para adesão à greve. Quanto aos trabalhadores, reais e únicos titulares do direito, veem o seu exercício restringido apenas a uma decisão – a de adesão, ou não, à greve.

Tanto trabalhadores, como piquetes e sindicatos têm, no exercício da greve, de respeitar o regime legal, bem como os limites democráticos ao exercício de qualquer direito, salvaguardando-se o exercício de outros direitos de igual valor constitucional e sendo aplicável, quando necessário, o instituto da colisão de direitos.

Aos piquetes soma-se, ainda, por força da previsão legal expressa (do art. 533.º do CT), a limitação da sua atuação pela proibição da violência e o respeito pela liberdade de trabalho dos não aderentes.

Ao sindicato, além de todas as referidas limitações ao exercícios dos poderes de gestores, é ainda de salientar a necessidade de cumprimento, integral e razoável, de todas as obrigações e interesses a seu cargo, na qualidade de gestores da greve. A estas

¹⁹⁵ Fernandes, A., 2013, p. 8.

acresce o respeito pela boa fé, no decorrer de qualquer conflito coletivo (art. 522.º do CT).

A violação de qualquer destes limites por piquetes ou sindicatos implica a ilicitude da greve na sua globalidade, gerando, preenchidos todos os pressupostos, a responsabilidade civil extracontratual.

Responsabilidade esta que pode, igualmente, surgir, por aplicação do instituto do abuso de direito: através da violação do dever de boa fé – aos sindicatos por força do art. 522.º do CT, e aos piquetes por violação de deveres acessórios de conduta do contrato de trabalho, não suspensos; em virtude da prática de atos violentos e, desse modo, contrários aos bons costumes; quer como, pelo exercício além dos limites do direito, violando o seu fim económico e social.

Sucedem que, as ilicitudes da greve, por força do exercício deste direito, por sindicatos e piquetes não lhes são, na prática, imputáveis.

Isto porque, o Pensamento Jurídico continua a refugiar-se na lógica da não titularidade do direito, a qual não implica a não titularidade de outras competências, direitos, interesses e obrigações, ínsitos no direito à greve.

Em resultado, a responsabilidade civil, quando declarada, é apenas imputada aos trabalhadores, os quais, porque não realizaram tais comportamentos, nem os conhecem ou desejam, deveriam ser resguardados pelo Ordenamento Jurídico, através da manutenção da sua imunidade.

Esta explica-se por uma ideia de elevada confiança dos trabalhadores nas associações sindicais e no cumprimento destas, de todas as obrigações de gestão da greve, existindo, para estes, uma aparência de legalidade, na conduta dos gestores da greve, propiciada pela experiência, história e organização multinível destas associações na realidade portuguesa.

Aliada a esta imunidade dos trabalhadores, é igualmente tempo de a Ordem Jurídica portuguesa afirmar o princípio da responsabilidade e, correlativamente, efetivar a função primordial ressarcitória da responsabilidade civil no direito à greve.

Responsabilidade esta que, aliada à necessária imunidade dos trabalhadores, é a única solução conforme à aplicação do Direito da UE, nomeadamente dos princípios do primado e da interpretação conforme a este Sistema Jurídico.

Ademais, cabe apelar à função instrumental sancionatória da responsabilidade civil e ao seu carácter preventivo de violações do direito à greve.

Neste paradigma, tem igualmente de se alargar a afirmação da responsabilidade civil à responsabilidade objetiva, nos termos em que o comitente responde pela atuação do comissário.

Neste domínio, claramente se identifica um comitente-sindicato, gestor da greve e, também, do piquete-comissário. Gestão que se inicia, logo na criação do piquete e na atribuição da sua comissão – a tarefa de persuasão dos trabalhadores a aderir à greve –, a qual é, apenas, uma simples delegação de competências, onde, contudo, o verdadeiro gestor mantém o controlo, uma vez que este estabelece, em cada momento da greve e até ao seu término, o desenvolvimento da ação grevista.

Por último e de forma a podermos refutar todas as alegadas dificuldades da responsabilidade civil neste âmbito, importa esclarecer que não existe qualquer quebra do nexo causal na responsabilidade, objetiva ou subjetiva, das associações sindicais.

O que se constata, neste paradigma, é a existência de causalidades complexas, mal compreendidas pela teoria da causalidade adequada - no caso da responsabilidade subjetiva, uma causalidade cumulativa necessária e no caso da responsabilidade objetiva, uma causalidade alternativa incerta -, as quais encontram solução e superação na própria materialidade do regime jurídico da greve.

Em suma, não só o Ordenamento Jurídico português admite a aplicação da responsabilidade civil aos protagonistas e gestores da greve, como clama, de forma gritante, – atrevemo-nos a afirmar -, por essa aplicação, em toda a lógica impressa na regime jurídico da greve.

VIII. BIBLIOGRAFIA

8.1. MONOGRAFIAS E ARTIGOS CIENTÍFICOS

ABRANTES, JOSÉ JOÃO, 2004. «A Greve no Novo Código do Trabalho», in *Estudos sobre o Código do Trabalho*, p. 203-213, Coimbra: Almedina.

_____, 2012. *Direito do Trabalho II (Direito da Greve)*, Coimbra: Almedina.

ALCALÁ, MARTIN GUALDA [et al], 2015. «Conflicto colectivo sobre ilegalidad de huelga. Alcance del trámite de mediación extrajudicial previo a la convocatoria. Despido durante la huelga: lesión de los derechos fundamentales de libertad sindical y huelga» in *Estudios de Doctrina Judicial V – Estudios sobre libertad sindical*, coord. Francisco J. Gualda Alcalá, Albacete: Editorial Bomarzo.

ALES, EDOARDO, 2010. «4. The law and the courts Regulating strike in seven European countries», in *Collective action and fundamental freedoms in Europe: striking the balance*, ed. Edoardo Ales, Tonia Novitz, Antwerp: Intersentia.

AMADO, JOÃO LEAL, 2014(A). *Contrato de Trabalho*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora.

_____, 2014(B). «Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no setor dos transportes: a propósito de um silogismo», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 144, n° 3990, Coimbra: Coimbra Editora.

BAKIRTZI, EFFROSYNI, 2014. «Chapter 12: The Right to Strike: Greece», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

BALLESTRO, MARIA VITTORIA, 2005. «Informe Italiano», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, 2014. *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Cascais: Principia.

_____, 2017. «Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966» in *Responsabilidade Civil: 50 anos em Portugal, 15 anos no Brasil*, p. 61 – 153, coord. Mafalda Miranda Barbosa, Francisco Muniz, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

_____, 2018. «Do nexo de causalidade ao nexo de imputação», in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, p. 41-78, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [consultado em 20/01/2019]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.

BAR-MOR, HADAR; HOROVITZ, MICHAL; 2014. «Chapter 15: The Right to Strike: Israel», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; LEITE, JORGE; 1999. «Ser ou não ser uma greve (A propósito da chamada «greve self-service»)», in *Questões Laborais*, n.º 13, p. 3-44, Coimbra: Coimbra Editora.

CARBY-HALL, JO, 2005. «Informe Británico», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

CARVALHO, CATARINA DE OLIVEIRA, 2017. «Titularidade do direito à greve, dever de paz social e exercício do direito à greve nas microempresas», in *Sindicatos e Autonomia Privada Colectiva*, coord. Túlio Massoni, Francesca Columbu, p. 455-487, Coimbra: Almedina.

CARVALHO, ORLANDO DE, 2012. *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: [s.n.].

COELHO, FRANCISCO PEREIRA, 1950. *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra: [s.n.].

CENTEL, TANKUT, 2014. «Chapter 29: The Right to Strike: Turkey», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, [s.d.]. «Do abuso de direito: estado das questões e perspectivas». [consultado em 08/03/2019]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>.

_____, 2019. *Direito do Trabalho I – Direito Europeu, Dogmática Geral, Direito Coletivo*, [s.l.]: Almedina.

COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA, 1979. *Direito das Obrigações*, 3.^a ed. ref., Coimbra: Almedina.

COSTA, PATRÍCIA LEAL CORDEIRO DA, 2018. «Causalidade alternativa e a jurisprudência dos tribunais superiores – ou “três caçadores entram num bar...”», in

Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil, p. 83-123, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [consultado em 20/01/2019]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.

DORSSEMONT, FILIP; HOEK, A.A.H. VAN; 2010. «3. Collective action in labour conflicts under the Rome II regulation», in *Collective action and fundamental freedoms in Europe: striking the balance*, ed. Edoardo Ales, Tonia Novitz, Antuérpia: Intersentia.

DORSSEMONT, FILIP [et al], 2015. *Droit de grève: actualités et questions choisies*, coord. Frédéric Krene, Bruxelas: Larcier.

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, 1998. «A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana», in *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. XII, Tomo I, p. 297-311, Lisboa: Universidade Católica Editora.

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, 2013. *A Lei e as Greves – Comentário a dezasseis artigos do Código do Trabalho*, Coimbra: Almedina.

_____, 2014. *Direito do Trabalho*, 17ª ed., Coimbra: Almedina.

FERNANDES, FRANCISCO LIBERAL, 2010. *A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais*, Coimbra: Coimbra Editora.

FRANCO, TOMÁS SALA; LÓPEZ, IVÁN GARCÍA DE LA RIVA; 2013. *Los mecanismos empresariales de defensa frente a la huelga*, ed. Abdón Pedrajas & Molero, Valência: Editorial Tirant lo Blanch.

GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA, 2010. «Existem - e em caso afirmativo quais serão eles - limites ao poder atribuído pelo artigo 538.º, N.º 7, do Código do Trabalho de 2009 aos representantes dos trabalhadores em greve (artigo 532.º) de designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos?», in *Novos Estudos do Direito do Trabalho*, p. 233-243, Coimbra: Coimbra Editora.

_____, 2014. «Da proibição de substituição de grevistas à luz do artigo 535.º do Código do Trabalho», in *Questões Laborais*, n.º especial 42 (2014), p. 61-86, Coimbra: Coimbra Editora.

_____, 2017. «Algumas notas sobre o direito à greve e a sua evolução ao nível europeu», in *Lex Social, Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, p. 157-189, [consultado em 05/12/2018]. Disponível em https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/download/2569/2028.

GONZÁLEZ, FERNANDO SUÁREZ, 2005. «La Huelga en el Derecho Español», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

GONZÁLEZ, VÍCTOR MANUEL SELIGRAT, 2016. «Daños causados por miembro indeterminado de piquete de huelguistas: la imputación de responsabilidad civil de todos sus miembros. A raíz de la STC de 14 de Abril de 2016», in *Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 190 (2016), p. 65-98, Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi.

GRZEBYK, PIOTR, 2014. «Chapter 22: The Right to Strike: Poland», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

GUASTAVINO, MAGDALENA NOGUEIRA, 2014. «Chapter 27: The Right to Strike: Spain», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

HOUWERZITJL, MIJKE; ROOZENDAAL, WILLEMIJN, 2014. «Chapter 21: The Right to Strike: The Netherlands», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

HUACÓN, FLOR ESPINOZA, 2014. «Chapter 8: The Right to Strike: Ecuador», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

HURKA, PETR, 2014. «Chapter 7: The Right to Strike: Czech Republic», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

KAJTÁR, EDIT; KUN, ATTILA, 2014. «Chapter 13: The Right to Strike: Hungary», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

KERR, ANTONY, 2014. «Chapter 14: The Right to Strike: Ireland», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

KESSLER, FRANCIS, 2014. «Chapter 10: The Right to Strike: France», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

LAMEGAS, FILIPE, 2017. «Ideias e Discurso: um pretexto para rever o Acórdão Viking do TJUE e o Acórdão n.º 602/2013 do Tribunal Constitucional», in *Prontuário do Direito do Trabalho*, Tomo I (2017), p. 187-210, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

LEE, KWANG-TAEK, 2014. «Chapter 26: The Right to Strike: South Korea», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

LEITE, JORGE, 2004. *Direito do Trabalho, Vol. I*, Coimbra: Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra.

_____, 2013. «Anotação ao artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» in *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, coord. Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, p. 340-361, Coimbra: Almedina.

LÓPEZ, CHARLES CHAPMAN; NAVARRO, MIRNA WILCHES, 2014. «Chapter 6: The Right to Strike: Colombia», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

LYUTOV, NIKITA, 2014. «Chapter 23: The Right to Strike: Russian Federation», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

MALLET, ESTEVÃO, 2014. *Dogmática elementar do direito de greve*, São Paulo: LTr.

MALMBERG, JONAS; JOHANSSON, CAROLINE, 2014. «Chapter 28: The Right to Strike: Sweden», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO [et al.], 2009. *Código do Trabalho anotado: revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina.

_____, 2017. *Direito do Trabalho*, 8ª ed., Coimbra: Almedina.

MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, 2018. «Ilicitude extracontratual (umas breves notas)», in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, p. 11-37, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [consultado em 20/01/2019]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.

MESTRE, BRUNO, 2014. «O caso “Flashmob” e as novas modalidades de ação coletiva», in *Questões Laborais*, n.º especial 42 (2014), p. 87-105, Coimbra: Coimbra Editora.

MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI; 2017. *Constituição Portuguesa anotada, Vol.1: Preâmbulo. Princípios fundamentais. Direitos e deveres fundamentais. Artigos 1º a 79º.*, 2ª ed., Lisboa : Universidade Católica.

MORAIS, NUNO, 2008. «A Responsabilidade Objectiva do Comitente por Facto do Comissário, a Análise do artigo 500.º do Código Civil – Seus Pressupostos e Regime», in *Julgar*, n.º 6 (2008), p. 41-65.

MOREIRA, PORFÍRIO, 2014. «A inadequação do princípio da proporcionalidade ao direito à greve. Algumas notas da perspectiva do direito português», in *O Direito*, n.º 146.º, Vol. I, (2014), p. 145-178, Lisboa: Almedina.

MOREIRA, VITAL; CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; 2007. *Constituição da República Portuguesa : anotada, Vol. 1: Artigos 1º a 107º*, 4ª ed., rev., Coimbra: Coimbra Editora.

MORGADO-VALENZUELA, EMÍLIO, 2014. «Chapter 5: The Right to Strike: Chile», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

NOVITZ, TONIA, 2010. «5. The impact of *Viking* and *Laval* – Contesting the social regulation of the right to strike», in *Collective action and fundamental freedoms in Europe: striking the balance*, ed. Edoardo Ales, Tonia Novitz, Antuérpia: Intersentia.

NÚÑES, CARLOS MARIANO, 2014. «Chapter 2: The Right to Strike: Argentina», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

PASCUCCI, PAOLO, 2014. «Chapter 16: The Right to Strike: Italy», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

PEGORER, JULIANA TAVARES, 2017. «Abuso do direito de greve, dever de paz social e exercício do direito à greve nas microempresas», in *Sindicatos e Autonomia Privada Colectiva*, coord. Túlio Massoni, Francesca Columbu, p. 547-567, Coimbra: Almedina.

PETRYLAITÈ, DAIVA, 2014. «Chapter 18: The Right to Strike: Lithuania», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

PINTO, MÁRIO, 1966. «O Direito perante a greve», in *Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, Vol. 4 (1966). [consultado em 10/12/2018]. Disponível em

analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224165969H9aVK9ii3Cj59LE0.pdf.

_____, 1996. *Direito do Trabalho*, Lisboa : Universidade Católica.

PITTARD, MARILYN; NAUGHTON, RICHARD, 2014. «Chapter 3: The Right to Strike: Australia», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

PRASSL, JEREMIAS, 2014. «Chapter 30: The Right to Strike: United Kingdom», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, 1994. *Lei da Greve Anotada*, Lisboa: Lex – Edições Jurídicas.

_____, 2012. *Tratado de Direito do Trabalho – Parte III – Situações Laborais Colectivas*, Coimbra: Almedina.

RAY, JEAN-EMMANUEL, 1985. *Les pouvoirs de l'employeur à l'occasion de la grève*, Paris: Librairies Techniques.

_____, 2005. «Informe Francés», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

REIS, JOÃO CARLOS SIMÕES, 2017. *O Conflito Colectivo de Trabalho*, Coimbra: GESTLEGAL.

SÁNCHEZ, ALEXANDRO SÁNCHEZ, 2014. «Chapter 20: The Right to Strike: Mexico», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

SERRA, ADRIANO PAES VAZ, 1959. *Responsabilidade Civil (Causas Justificativas do facto; responsabilidade contratual e extracontratual; abuso de direito; responsabilidade de terceiros no não-cumprimento de obrigações; responsabilidade pelos danos causados por coisas ou actividades, pelas pessoas obrigadas a vigilância, dos funcionários públicos e do Estado)*, Lisboa: [s.n.].

SOUZA, RONALD AMORIM E, 2004. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Económicos*, [s.l.]: Almedina.

SUPIOT, ALAIN, 2005. «Informe de Síntesis», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

TRIGO, MARIA DA GRAÇA, 2009. *Responsabilidade Civil Delitual po Facto de Terceiro*, Coimbra: Coimbra Editora.

TRUDEAU, GILLES, 2005. «Informe del Canadá y los Estados Unidos», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

VARELA, ALBERTO ARUFE, 2016. «La exigencia de responsabilidad civil extracontractual a los piquetes de huelga. Un estudio de derecho comunitario europeo, internacional y comparado con el derecho español», in *Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 191 (2016), p. 95-126, Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, 2000. *Das Obrigações em Geral - Vol. I*, 10.º ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina.

WAAS, BERN, 2014(A). «Chapter 1: The Right to Strike: A Comparative View», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

_____, 2014(B). «Chapter 11: The Right to Strike: Germany», in *The Right to Strike – A Comparative View*, ed. Bern Waas, Studies in Employment and Social Policy (Vol. 45), Alphen aan den Rijn: Kluwer Law.

XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO, 1984. *Direito da Greve*, Lisboa: Verbo.

ZACHERT, ULRICH, 2005. «Informe Aléman», in *La huelga hoy en el derecho social comparado*, ed. Antonio Marzal, Barcelona: Bosch: ESADE, Facultad de Derecho.

8.2. PUBLICAÇÕES OFICIAIS

CONSELHO DA EUROPA, 2018(A). *Digest of the Case of Law of The European Committee of Social Rights – Appendix: Relevant Abstracts, Decisions and Conclusions of the European Committee of Social Rights*, Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consultado em 27/02/2018]. Disponível em <https://rm.coe.int/digest-2018-appendix-en/1680939f7e>.

CONSELHO DA EUROPA, 2018(B). *Digest of the Case of Law of The European Committee of Social Rights – Introduction; Part I: Collective Complaints Procedure; Part II: Fundamental Principles of Interpretation of the Charter; Part III:*

Interpretation of the Different Provisions of the Charter; Annex; Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consultado em 27/02/2018]. Disponível em <https://rm.coe.int/digest-2018-appendix-en/1680939f7e>.

GERNIGON, BERNARD; ODERO, ALBERTO; GUIDO, HORACIO; 1998. *ILO Principles concerning the right to strike*, ed. Organização Internacional do Trabalho, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. [Consultado em 29/11/2018]. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_087987.pdf.

GRAVEL, ERIC; DUPLESSIS, ISABELLE; GERNIGON, BENARD; 2001. *The Committee on Freedom of association: Its impact over 50 years*, ed. Organização Internacional do Trabalho, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. [Consultado em 29/11/2018]. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_087814.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006. *Freedom of Association: Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO*, 5.^a ed. revista, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. [consultado em 29/11/2018]. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_090632.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018. *Freedom of Association: Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association*, 6.^a ed., Genebra: Organização Internacional do Trabalho. [Consultado em 29/11/2018]. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_632659.pdf.

IX. DECISÕES E PARECERES JURISDICIONAIS

9.1. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Dezembro de 1990, Processo n.º 0195552.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de Novembro de 1991, Processo n.º 0072414.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Outubro de 1992, Processo n.º 0079314.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Dezembro de 1993, Processo n.º 9340781.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Outubro de 1995, Processo n.º 004218.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Janeiro de 2002, Processo n.º 00118743.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de Junho de 2004, Processo n.º 115/04-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Maio de 2011, Processo n.º 88/11.7YRL.L1-4.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de Dezembro de 2014, Processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 15 de Novembro de 2018, Processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4.

9.2. PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Parecer n.º 123/76-B, de 03 de Março de 1977.

Parecer n.º 48/78, de 29 de Junho de 1978.

Parecer n.º 61/1979, de 10 de Outubro de 1979.

Parecer do Proc. n.º 156/81 (disponível em Diário da República de 28/05/1985, II Série, n.º 121, pp. 4295 e ss).

Parecer n.º 100/89, de 05 de Abril de 1990.

Parecer n.º 1/1999, de 27 de Janeiro de 1999.

Parecer n.º 41/2011, de 06 de Janeiro de 2012.

Parecer n.º 6/2019, de 18 de Fevereiro de 2019.

9.3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 11 de Dezembro de 2007, Processo n.º C-483/05 – *Caso Viking*.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 18 de Dezembro de 2007, Processo n.º C-341/05 – *Caso Laval*.

9.4. CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Conclusões do Advogado-Geral M. POIARES MADURO, de 23 de Maio de 2007, Processo n.º C-483/05 – *Caso Viking*.

Conclusões do Advogado-Geral PAOLO MENGZZI, de 23 de Maio de 2007, Processo n.º C-341/05 – *Caso Laval*.

9.5. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Acórdão da 3.ª Secção, de 19 de Novembro de 2009, Processo n.º 68959/01 – *Caso Enerji Yapi-Yol Sen c. Turquia*.

Acórdão da 4.ª Secção, de 08 de Setembro de 2014, Processo n.º 31045/10 – *Caso National Union of Rail, Maritime and Transport Workers c. Reino Unido*.

9.6. CONCLUSÕES DO COMITÉ DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHO DA EUROPA

Conclusão XVI-1, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 30 de Maio de 2003.

Conclusão XVII-1, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 28 de Fevereiro de 2005.

Conclusão 2006, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 30 de Junho de 2006.

Conclusão 2010, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 12 de Dezembro de 2010.

Conclusão 2014, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 05 de Dezembro de 2014.

Conclusão 2016, relativa à aplicação do artigo 6.º, n.º 4 da Carta Social Europeia Revista em Portugal, de 09 de Dezembro de 2016.

9.7. DECISÕES DE MÉRITO DO COMITÉ DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHO DA EUROPA

Decisão de Mérito do Comité dos Direitos Sociais do Conselho da Europa, de 16 de Outubro de 2006, Queixa n.º 32/2005, relativa à Bulgária.

Decisão de Mérito do Comité dos Direitos Sociais do Conselho da Europa, de 03 de Julho de 2013, Queixa n.º 85/2012, relativa à Suécia.

9.8. DECISÕES DO COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Decisão do Caso n.º 2472 (Indonésia), Relatório n.º 343.º (publ. LXXXIX – 2006 – série B, n.º 3) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2473 (Reino Unido), Relatório n.º 346.º (publ. XC – 2007 – Series B, n.º 2) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2548 (Burundi), Relatório n.º 349.º (publ. XCI – 2008 – Series B, n.º 1) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2668 (Colombia), Relatório n.º 354.º (publ. XCII – 2009 – Series B, n.º 2) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2602 (Coreia do Sul), Relatório n.º 355.º (publ. XCII – 2009 – Series B, n.º 3) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2946 (Colombia), Relatório n.º 374.º (publ. GB. 323/INS/9 – Março de 2015) do Comité de Liberdade de Sindical.

Decisão do Caso n.º 2960 (Colombia), Relatório n.º 374.º (publ. GB. 323/INS/9 – Março de 2015) do Comité de Liberdade de Sindical.